



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**ISABEL CRISTINA MARTINS DANTAS**

**INTEGRANDO O ASPECTO INTRAGERACIONAL DA JUSTIÇA AMBIENTAL E A  
TEORIA DE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO DE NANCY FRASER NO  
DIREITO AMBIENTAL PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

**JOÃO PESSOA  
2024**

**ISABEL CRISTINA MARTINS DANTAS**

**INTEGRANDO O ASPECTO INTRAGERACIONAL DA JUSTIÇA AMBIENTAL E A  
TEORIA DE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO DE NANCY FRASER NO  
DIREITO AMBIENTAL PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Giorggia Petrucce  
Lacerda e Silva Abrantes

**JOÃO PESSOA  
2024**

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

D192i Dantas, Isabel Cristina Martins.

Integrando o aspecto intrageracional da justiça ambiental e a teoria de redistribuição e reconhecimento de Nancy Fraser no direito ambiental para o exercício da cidadania / Isabel Cristina Martins Dantas. - João Pessoa, 2024.  
56 f.

Orientação: Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. justiça ambiental. 2. Aspecto intrageracional. 3. Teoria da redistribuição. 4. Nancy Fraser. 5. Direito ambiental. 6. Cidadania. I. Abrantes, Giorggia Petrucce Lacerda e Silva. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**ISABEL CRISTINA MARTINS DANTAS**

**INTEGRANDO O ASPECTO INTRAGERACIONAL DA JUSTIÇA AMBIENTAL E A TEORIA DE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO DE NANCY FRASER NO DIREITO AMBIENTAL PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes

**DATA DA APROVAÇÃO: 03 DE MAIO DE 2024**

**BANCA EXAMINADORA:**

Documento assinado digitalmente  
 GIORGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA ABRANTES  
Data: 09/05/2024 19:12:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> GIORGGIA PETRUCCE LACERDA E SILVA ABRANTES  
(ORIENTADORA)**

Documento assinado digitalmente  
 LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELES  
Data: 09/05/2024 19:38:45-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Prof. Dr.<sup>a</sup> LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES  
(AVALIADOR)**

**Prof. Dr.<sup>a</sup> MARINA JOSINO DA SILVA SOUZA  
(AVALIADORA)**

## **RESUMO**

Este estudo objetivou analisar, por meio de uma abordagem bibliográfica, de que forma o aspecto intrageracional da justiça ambiental incorpora a Teoria de redistribuição e reconhecimento de Nancy Fraser na promoção do Direito ambiental. Diante da crescente desigualdade social e o crescimento econômico constante, torna-se necessário analisar qual o grau de impacto no meio ambiente e por conseguinte, nas pessoas. À luz dos direitos humanos, busca-se compreender as barreiras e preocupações com a aplicação da teoria sugerida, e quais possíveis formas de intersecção poderiam ser avaliadas para contribuição no exercício da cidadania. Para a análise, optou-se pela pesquisa bibliográfica, utilizando o estudo levantado no referencial teórico sobre a teoria de redistribuição e reconhecimento e os múltiplos olhares em relação à sua relação com os Direitos humanos e ambientais. Essa abordagem permitiu uma reflexão aprofundada das questões, consolidando informações relevantes para o desenvolvimento deste estudo. Em conclusão, ao considerar o estudo realizado e as sugestões apresentadas, fica evidente que a participação social e o acesso à informação possuem o potencial de enriquecer o processo de uma sociedade justa, sustentável e equitativa.

**Palavras-chave:** justiça ambiental; teoria de redistribuição e reconhecimento; Direito Ambiental; Direitos Humanos; cidadania.

## **ABSTRACT**

This study aimed to analyze, through a bibliographic approach, how the intragenerational aspect of environmental justice incorporates Nancy Fraser's Theory of Redistribution and Recognition in promoting Environmental Law. Given the increasing social inequality and constant economic growth, it becomes necessary to analyze the degree of impact on the environment and consequently on people. In light of human rights, efforts are made to understand the barriers and concerns regarding the application of the suggested theory, and what possible forms of intersection could be evaluated to contribute to the exercise of citizenship. For the analysis, bibliographic research was chosen, using the study raised in the theoretical framework on the theory of redistribution and recognition and the multiple perspectives regarding its relationship with human and environmental rights. This approach allowed for a deep reflection on the issues, consolidating relevant information for the development of this study. In conclusion, considering the study conducted and the suggestions presented, it is evident that social participation and access to information have the potential to enrich the process of a just, sustainable, and equitable society.

**Key-words:** environmental justice; theory of redistribution and recognition; Environmental Law; human rights; citizenship.

## **SUMÁRIO**

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	7
<b>2 JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA PERSPECTIVA INTRAGERACIONAL</b>	9
2.1 DEFINIÇÕES DE JUSTIÇA AMBIENTAL	9
2.2 ASPECTO INTRAGERACIONAL DA JUSTIÇA AMBIENTAL	13
2.3 DIREITOS HUMANOS E A JUSTIÇA AMBIENTAL	17
<b>3 TEORIA DE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO</b>	
<b>POR NANCY FRASER</b>	23
3.1 CONCEITOS E HISTÓRICO	23
3.2 INTERSEÇÃO ENTRE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO	
NA TEORIA DE FRASER	29
3.3 APLICAÇÃO DA TEORIA AO CONTEXTO AMBIENTAL	33
<b>4 DIREITO AMBIENTAL E CIDADANIA</b>	39
4.1 PAPEL DO DIREITO AMBIENTAL NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA	39
4.2 DESAFIOS ENFRENTADOS NA GARANTIA DA CIDADANIA AMBIENTAL	44
4.3 INTEGRAÇÃO DE ASPECTOS INTRAGERACIONAIS DA JUSTIÇA	
AMBIENTAL E A TEORIA DE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO NO	
DIREITO AMBIENTAL	48
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	52
<b>REFERÊNCIAS</b>	54

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente há uma considerável preocupação com a preservação do meio ambiente, o que leva à busca por formas mais justas e equitativas de distribuição dos benefícios e ônus. A emergência da Justiça Ambiental como um campo interdisciplinar de estudo e prática reflete o reconhecimento de que as questões ambientais estão intrinsecamente ligadas a questões de justiça social, econômica e política.

Nesse contexto, surge a abordagem intrageracional da Justiça Ambiental, entre os aspectos estudados, irá se concentrar nas desigualdades e injustiças ambientais vivenciadas dentro das próprias gerações presentes. A partir do estudo desse aspecto, é possível reconhecer que as comunidades mais vulneráveis e marginalizadas muitas vezes suportam o peso dos impactos ambientais negativos, resultantes de políticas públicas inadequadas, práticas industriais irresponsáveis e padrões insustentáveis de consumo.

Paralelamente, há a concepção de Nancy Fraser sobre uma teoria de redistribuição e reconhecimento, como uma perspectiva de oferecer uma estrutura analítica para compreender e abordar as injustiças sociais e ambientais.

No entanto, é importante trazer o Direito Ambiental e como é abordado as questões intrageracionais de justiça e como pode ser aprimorado para incorporar de forma mais eficaz os princípios de redistribuição e reconhecimento propostos por Fraser.

Assim, este estudo se propõe a explorar a integração entre o aspecto intrageracional da Justiça Ambiental e a teoria de redistribuição e reconhecimento de Nancy Fraser no âmbito do Direito Ambiental. Ao mesmo tempo, buscando compreender melhor as interseções entre esses conceitos, e também identificar oportunidades para uma abordagem mais justa e inclusiva das questões ambientais, promovendo, assim, uma cidadania ambiental efetiva e responsável.

Os objetos serão estudados em fontes secundárias como trabalhos acadêmicos, artigos, livros e afins, que foram aqui selecionados, através da revisão bibliográfica e documental será utilizado o método conceitual-analítico para a construção de uma análise científica sobre o objeto de estudo.

Para tanto, este trabalho será dividido em três partes: a primeira explicará os conceitos e classificações dos aspectos da justiça ambiental, bem como indicando a sua origem. No segundo momento será descrito a teoria de

reconhecimento e redistribuição de Nancy Fraser e a sua ligação com a justiça ambiental. Na terceira parte serão explanados os aspectos dos Direitos Humanos relacionados ao tema de justiça ambiental, e os direitos e deveres relacionados à solução do problema. E, finalmente, será apresentado a conclusão com uma reflexão sobre o problema chave deste trabalho.

É de suma importância os esclarecimentos acerca do referido assunto para demonstrar à sociedade os reais direitos assegurados na Constituição Federal e na Carta Universal de Direitos Humanos, esclarecendo seus direitos e deveres como cidadãos para o equilíbrio do meio ambiente e para alcançar o consenso da justiça.

Cientificamente, a pesquisa é importante na medida em que serão analisados os aspectos acerca da conceituação de justiça ambiental e a análise de métodos e teorias que estão conectados aos Direitos Universais. Também, para refletir nos impactos profundos da recorrente gestão da desigualdade social. De modo que os resultados aqui encontrados poderão servir de base para estudos futuros.

Além disso, o aspecto jurídico é o fator mais contundente deste estudo, uma vez que a abordagem do tema permitirá aos profissionais do Direito realizarem uma análise crítica acerca da temática envolvendo a vida, o meio ambiente, os impactos entre gerações, aspectos da estrutura econômica e a dignidade da pessoa humana.

## 2 JUSTIÇA AMBIENTAL: UMA PERSPECTIVA INTRAGERACIONAL

No decorrer deste capítulo será abordado o conceito de justiça ambiental e seu aspecto intrageracional. Trazendo a visão de alguns autores e de textos normativos como a Constituição Federal, a Declaração de Estocolmo sobre meio ambiente e a Rio-21. Conhecer-se-á múltiplos olhares sobre o que compõe o conceito de justiça ambiental e, por fim, qual a relação com os Direitos humanos e sua importância na construção de uma sociedade justa e igualitária que participa ativamente da construção de um.

### 2.1 DEFINIÇÕES DE JUSTIÇA AMBIENTAL

A justiça ambiental, conforme conceituada por Henri Acselrad, refere-se ao princípio ético e político que visa garantir a distribuição equitativa dos benefícios e ônus ambientais, bem como o reconhecimento e a valorização das identidades e experiências das comunidades afetadas por injustiças ambientais. (Acselrad, Henri, 2004). Essa abordagem reconhece que as desigualdades socioambientais são produto de processos históricos de exclusão, discriminação e exploração, e busca promover uma participação ativa das comunidades na tomada de decisões que impactam seu ambiente. A justiça ambiental vai além da igualdade perante a lei, buscando corrigir as injustiças ambientais ao enfrentar as causas estruturais da degradação ambiental e garantir o acesso equitativo aos recursos naturais e à proteção ambiental. Nesse sentido, a justiça ambiental é um imperativo moral e político, fundamental para a construção de sociedades mais sustentáveis, inclusivas e democráticas.

Pode-se dizer que a justiça ambiental seria como um conceito que integra as dimensões ambiental, social e ética da sustentabilidade e do desenvolvimento, trazendo à discussão alguns movimentos sociais frente ao processo de globalização e reestruturação produtiva. Essa discussão traz a reflexão sobre direitos garantidos e sua eficácia. Neste contexto, fica claro que alguns vulneráveis socialmente em uma dada sociedade podem ser afetados de forma descomunal pelos efeitos negativos da disparidade ambiental e social, o direito de participação destes sujeitos à postularem medidas neutralizadoras das injustiças por eles suportadas deve ser resguardado para participarem do processo decisório e democrático. Não é exagero afirmar que

tudo se reflete no campo ambiental. O desprezo pelo espaço comum e pelo meio ambiente se confunde com o desprezo pelas pessoas e comunidades (Acserald, 2022).

Conforme explicado acima, o conceito de justiça ambiental surge a partir de movimentos sociais, especificamente nas décadas de 1970 e 1980, quando esses movimentos começaram a emergir em resposta aos impactos ambientais adversos causados por atividades industriais e desenvolvimento não sustentável. Durante esse período, comunidades afetadas por poluição, degradação ambiental e injustiças socioambientais começaram a se organizar e a lutar por seus direitos.

Um marco importante na história da justiça ambiental foi o caso de Warren County, na Carolina do Norte (EUA), em 1982, onde uma comunidade majoritariamente negra se mobilizou contra a instalação de um aterro sanitário em sua região. Esse evento catalisou o movimento de justiça ambiental, evidenciando como as comunidades de baixa renda e minorias étnicas eram desproporcionalmente afetadas por práticas ambientais injustas.

Desde então, o movimento de justiça ambiental cresceu e se expandiu globalmente, abrangendo uma variedade de questões, como poluição do ar e da água, degradação de ecossistemas, mudanças climáticas e desigualdades no acesso a recursos naturais. A justiça ambiental também se tornou um campo de estudo acadêmico, envolvendo pesquisadores, ativistas e profissionais de diversas disciplinas, como direito, ciências sociais, saúde pública e ambientais.

Hoje, a justiça ambiental continua a ser uma questão central na agenda global, com movimentos sociais e organizações lutando por uma distribuição mais equitativa dos benefícios e ônus ambientais, bem como por políticas públicas que promovam a inclusão, participação e proteção dos direitos humanos relacionados ao meio ambiente.

Conforme Herculano (2002 *apud* Acserald, 2004), Justiça Ambiental é o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, sofram efeitos climáticos, ambientais de forma desigual. Trata-se dos efeitos causados por operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como os efeitos resultantes da ausência ou omissão de tais políticas. Assim, o autor deixa claro a relevância do conceito de injustiça ambiental, como o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores,

populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis.

Pode-se dizer que Herculano é conhecido por sua abordagem multidisciplinar e crítica em relação à questão ambiental, enfatizando a interação entre sociedade e natureza. Ele destaca a importância de considerar as dimensões políticas, sociais, econômicas e culturais na análise das questões ambientais. Sua concepção de justiça ambiental provavelmente abordará a necessidade de uma distribuição equitativa dos benefícios e ônus ambientais, bem como a garantia de direitos humanos relacionados ao meio ambiente.

Por outro lado, Acserlad é reconhecido por seu trabalho no campo da justiça ambiental e participação pública na gestão ambiental. Sua abordagem provavelmente enfatiza a importância da participação das comunidades afetadas na tomada de decisões relacionadas ao meio ambiente e na defesa de seus direitos. Ele também pode destacar as desigualdades socioambientais e a necessidade de políticas públicas que promovam a equidade ambiental.

Neste contexto, fica claro que embora as obras desses autores possam ter nuances e enfoques específicos, ambas provavelmente convergem na importância de abordar as desigualdades ambientais, promover a participação comunitária e garantir uma distribuição mais equitativa dos benefícios e ônus ambientais para alcançar uma justiça ambiental efetiva.

O mais preocupante, contudo, é constatar que no Brasil há uma grande disparidade na disponibilidade de recursos para alcançar essa justiça. Não é exagero afirmar que a cidadania e os direitos inerentes a ela estão em ameaça. Isso porque, como mencionado pelos autores:

O país é extremamente injusto em termos de distribuição de renda e acesso aos recursos naturais. Sua elite governante tem sido especialmente egoísta e insensível, defendendo de todas as formas os interesses e lucros imediatos, inclusive lançando mão da ilegalidade e da violência. O sentido de cidadania e de direitos, por outro lado, ainda encontra um espaço relativamente pequeno na nossa sociedade, apesar da luta de tantos movimentos e pessoas em favor de um país mais justo e decente. Tudo isso se reflete no campo ambiental. O desprezo pelo espaço comum e pelo meio ambiente se confunde com o desprezo pelas pessoas e comunidades (ACSELRAD; HERCULANO; PÁDUA. 2022. p.11)

Ora, em tese, a justiça ambiental é essencial para garantir que todas as pessoas, independentemente de sua origem socioeconômica, etnia ou localização geográfica, tenham direito a um ambiente saudável e seguro para viver. Caso contrário, a degradação ambiental pode violar diversos direitos humanos

fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à moradia adequada e à alimentação. É importante considerar que ao garantir uma distribuição equitativa dos benefícios e ônus ambientais, a justiça ambiental promove uma cidadania ambiental ativa e responsável.

Portanto, a justiça ambiental é crucial para garantir a proteção de direitos, especialmente das comunidades mais marginalizadas e vulneráveis. Isso envolve o reconhecimento dos direitos e responsabilidades das pessoas em relação ao meio ambiente e a promoção de uma cultura de sustentabilidade e respeito à natureza.

"Num país desigual como o Brasil, os mais pobres são os que mais sofrem os danos provocados por práticas ambientais destrutivas [...] Hoje, mais do que nunca, sabemos que a aposta no direito como um garantidor do futuro constitui um ato de fé. Sabemos que os reais fatores de poder, os fatores políticos e econômicos, consideram a natureza apenas como um bem de consumo. Sabemos também da nossa finitude e impotência contra o tempo. Mas, estando aqui agora, não há nada mais honrado a fazer do que lutar por um mundo mais justo para todos. E a justiça ambiental, atuando contra todas as formas de discriminação e preconceito contra a natureza (natureza humana, inclusive) e destruição ambiental, talvez seja hoje o nosso último refúgio." (ROCHA, Marcelo, 2021, p 69)

A partir da citação e da reflexão sobre a importância da justiça ambiental, podemos concluir que esse conceito transcende simplesmente a distribuição equitativa dos benefícios e ônus ambientais. Ele representa um compromisso ético e político com a proteção dos direitos humanos, a promoção da equidade social e a construção de sociedades mais sustentáveis, inclusivas e democráticas.

A abordagem de justiça ambiental reconhece que as desigualdades socioambientais são profundamente enraizadas em processos históricos de exclusão, discriminação e exploração. Por isso, busca não apenas corrigir as injustiças ambientais do presente, mas também enfrentar as causas estruturais da degradação ambiental, garantindo o acesso equitativo aos recursos naturais e à proteção ambiental.

Nesse sentido, a justiça ambiental vai além da igualdade perante a lei, buscando promover uma participação ativa das comunidades afetadas na tomada de decisões que impactam seu ambiente. Ela representa um imperativo moral e político, essencial para garantir a dignidade e os direitos de todas as pessoas, especialmente das mais vulneráveis e marginalizadas.

Portanto, diante dos desafios ambientais e sociais que enfrentamos, a justiça ambiental emerge como uma necessidade urgente e um compromisso coletivo. É através dela que podemos construir um futuro mais justo e sustentável para todos,

onde o respeito pela natureza e pelos direitos humanos seja prioridade em todas as esferas da sociedade.

## 2.2 ASPECTO INTRAGERACIONAL DA JUSTIÇA AMBIENTAL

A busca por justiça ambiental é uma preocupação crescente em todo o mundo, à medida que os impactos adversos da degradação ambiental se tornam cada vez mais evidentes. No entanto, a compreensão da justiça ambiental vai além da mera distribuição equitativa de benefícios e ônus entre as gerações presentes e futuras.

Com os movimentos nas décadas de 1970 e 1980 relacionados a justiça ambiental, se destaca a injustiça ambiental. Contudo, questionaram qual seria o conceito adequado de justiça a ser aplicado no âmbito ambiental. Trazendo assim, a concepção de justiça relacionada ao destinatário e pautando em três considerações: noção de virtude, debate moral e o bem comum.

Além disso, o conceito de justiça ambiental tem sido ampliado por acadêmicos como David Schlosberg, que propôs uma abordagem mais ampla que inclui não apenas a distribuição equitativa dos benefícios e ônus ambientais, mas também o reconhecimento das diferentes identidades e experiências das comunidades afetadas. Em seu livro "Environmental Justice and the New Pluralism" (1999), Schlosberg argumenta que a justiça ambiental deve levar em consideração as dimensões sociais, políticas e culturais das desigualdades ambientais, incluindo as disparidades intra-geracionais.

A partir disso surge o entendimento das três dimensões que integram o marco teórico da justiça ambiental: a dimensão intrageracional, a dimensão intergeracional e a dimensão interespécies.

Um dos precursores do aspecto intrageracional da justiça ambiental foi o sociólogo americano Robert Bullard. Em seu livro "Dumping in Dixie: Race, Class, and Environmental Quality" (1990), Bullard examinou como as comunidades afroamericanas e de baixa renda nos Estados Unidos eram desproporcionalmente afetadas por instalações de resíduos tóxicos e poluição industrial. Suas pesquisas revelaram padrões alarmantes de discriminação ambiental dentro das próprias comunidades, demonstrando que as injustiças ambientais não se limitavam apenas a questões intergeracionais, mas também intra-geracionais.

Dados empíricos corroboram a existência de desigualdades ambientais dentro das próprias comunidades. Por exemplo, estudos nos Estados Unidos mostram que áreas de baixa renda e minorias étnicas têm maior probabilidade de estar expostas a poluentes tóxicos, como emissões de fábricas e instalações industriais, em comparação com áreas mais affluentes. Essas disparidades muitas vezes refletem padrões históricos de discriminação e segregação racial e socioeconômica.

Nessa perspectiva, as preocupações de justiça ambiental se concentram na distribuição injusta do ambiente e no equilíbrio ecológico, afetando principalmente os seres humanos dentro da mesma geração, que diferem das gerações futuras. Sachs e Santarius (2007, p.45 apud Acserald, 2020), por exemplo, abordam a dimensão intrageracional da justiça ambiental como aquela que busca equidade na distribuição dos recursos naturais. Isso porque a exploração desses recursos e as consequências ambientais associadas podem resultar em grandes benefícios para alguns e grandes prejuízos para outros. Com base nesse entendimento, os autores destacam o que consideram ser as questões centrais dessa dimensão da justiça ambiental ao questionarem: Quem tem permissão para utilizar a ecosfera e em que medida? Quais recursos naturais podem ser apropriados por determinadas pessoas ou entidades? Quem deve arcar com os ônus e custos do consumo ambiental? Essas indagações surgem devido ao fato de que os benefícios - como propriedade, status, lucro, poder, entre outros - e os impactos negativos - como poluição, degradação visual, privação, pobreza, entre outros - do consumo ambiental raramente são experimentados pela mesma pessoa ou ocorrem no mesmo local e momento. Ao contrário, o autor deixa claro, essas vantagens e desvantagens tendem a se concentrar em grupos sociais distintos, em locais diversos e, possivelmente, também em momentos diferentes.

Esses questionamentos são visualizados e respondidos a partir de dois princípios: princípio das partes iguais e o princípio da solidariedade.

O autor Riechmann defende que, o princípio das partes iguais é: "Que cada habitante da Terra tenha igualdade de direitos sobre o patrimônio natural dela" (2003 apud Rammê, 2012).

E, "O princípio da solidariedade é aqui compreendido como a base ética de um respeito mútuo entre gerações humanas contemporâneas, mesmo que originárias de diferentes Estados nacionais". (Rammê, Rogério. 2012, p 131)

O autor deixa claro nas citações acima que o aspecto intrageracional da justiça tem um embasamento nesses dois princípios que referenciam o objetivo do conceito de justiça. Esse é o motivo pelo qual é importante frisar esse ponto, uma vez que, sem a ideia de solidariedade é impossível alcançar a justiça na distribuição dos recursos naturais dentro da geração. Conforme citado acima, é uma base ética de respeito mútuo que permite o alcance de tal.

Segundo a Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Pode-se dizer que é um dever de todos a preservação e equilíbrio do meio ambiente. Neste contexto, fica claro que esse artigo coloca tanto o Poder Público quanto a coletividade como responsáveis por proteger e preservar o meio ambiente não apenas para as gerações atuais, mas também para as futuras. Isso significa que há uma obrigação legal e social de garantir a conservação dos recursos naturais e a manutenção da biodiversidade para o benefício de todos, agora e no futuro.

Em 1972, na Conferência de Estocolmo da ONU, proclamou o seguinte fato:

4. Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico.

Conforme citado acima, um exemplo do aspecto intrageracional da justiça ambiental está no estágio de desenvolvimento dos países e os seus problemas ambientais. Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais é causada pelo subdesenvolvimento, que resulta em condições precárias de vida para milhões de pessoas, incluindo falta de alimentos, moradia inadequada, acesso limitado à saúde e educação, entre outras necessidades básicas não atendidas. Portanto, esses países devem concentrar seus esforços no desenvolvimento socioeconômico, ao mesmo tempo em que consideram a importância de proteger e melhorar o meio ambiente.

Por outro lado, nos países industrializados, os problemas ambientais estão frequentemente relacionados à industrialização e ao desenvolvimento tecnológico. Isso sugere que, enquanto os países em desenvolvimento buscam melhorar suas condições socioeconômicas, os países industrializados também têm a responsabilidade de reduzir seu impacto ambiental, buscando maneiras de minimizar os efeitos negativos da industrialização e promover práticas mais sustentáveis.

Em resumo, trata-se inegavelmente da necessidade de uma abordagem equilibrada para lidar com os problemas ambientais, levando em consideração as diferentes realidades e desafios enfrentados por países em diferentes estágios de desenvolvimento. Assim, reveste-se de particular importância o estabelecimento de princípios que guiem tais ideias.

Seu princípio 18, que estabelece a utilização da "ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente", por exemplo, "para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade."

Posteriormente, a Declaração do Rio de Janeiro em 1992 (Rio-92) expõe em seu princípio 3: "O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras."

Dessa forma, essas citações suportam o aspecto intrageracional da justiça ambiental, quando elucidam a equidade no desenvolvimento e o uso dos recursos desenvolvidos para o auxílio no enfrentamento das condições adversas ambientais sofridas pelos que estão em processo de desenvolvimento. Rocha diz que:

A declaração da conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano, [...], proclamou o direito ao meio ambiente como um direito humano fundamental [...] Desde então, a discussão sobre a preservação do meio ambiente e a codificação do direito ambiental contribuíram muito para o esclarecimento da humanidade sobre o valor intrínseco da natureza e das relações que sustentam todas as formas de vida. (ROCHA, 2021, p. 57)

Portanto, as discussões sobre justiça se concentram nas disparidades na distribuição dos recursos naturais do planeta; nas interações entre pobreza e meio ambiente; na desigualdade na distribuição de espaços ambientalmente equilibrados e nos impactos ambientais negativos, todos afetando predominantemente as gerações humanas contemporâneas. No entanto, embora as demandas por redistribuição sejam proeminentes dentro da dimensão intrageracional da justiça ambiental, como observado anteriormente, as abordagens de reconhecimento e capacidades também

desempenham um papel significativo na compreensão adequada das injustiças ambientais dentro da mesma geração.

O aspecto intrageracional da justiça ambiental destaca a importância de abordar não apenas as desigualdades entre as gerações, mas também as desigualdades dentro das próprias comunidades contemporâneas. Isso requer uma análise mais complexa das interseções entre raça, classe, gênero e outras formas de identidade, bem como políticas e práticas que promovam a equidade ambiental dentro das próprias comunidades.

## 2.3 DIREITOS HUMANOS E A JUSTIÇA AMBIENTAL

Direitos humanos são os direitos e liberdades básicas que devem ser garantidos a todos os seres humanos, independentemente de sua raça, etnia, religião, nacionalidade ou qualquer outra distinção. Eles são imprescindíveis, inalienáveis e individuais, e incluem o direito à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à igualdade, à não-discriminação, à educação, à saúde, à alimentação, à habitação, à assistência social, à liberdade de expressão, de pensamento, de consciência e de religião, entre outros.

A importância dos direitos humanos é incalculável, pois eles são a base para a liberdade, a justiça e a igualdade em todo o mundo. Eles são um instrumento para resolver conflitos e promover o entendimento mútuo entre nações, e orientam as políticas públicas para refletir a dignidade inerente a cada pessoa. Além disso, eles garantem que as práticas empresariais promovam o respeito pelos direitos humanos e contribuam positivamente para a sociedade e o meio ambiente.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, é um documento fundamental que estabelece os direitos básicos de todos os seres humanos, e é uma representação documental do compromisso das nações com a proteção dos direitos humanos.

Em seu artigo 2, dispõe sobre a singularidade de cada indivíduo e a habilidade de desfrutar dos direitos e liberdades definidos nesta Declaração (1948), sem discriminação de qualquer tipo, seja por raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra circunstância.

Afirma Rocha (2021), pode-se dizer que na pluralidade do mundo o reconhecimento da diversidade humana deve ser concretizado através dos ideais defendidos pelo Direito moderno, quais sejam, igualdade, fraternidade e liberdade. Neste contexto, fica claro que a garantia para a concretização desses ideais vai além de afirmações, necessitando da manifestação de condições mínimas de existência, de manutenção da vida, da dignidade, da felicidade e liberdade. Não é exagero afirmar que todos devem estar envolvidos para o reconhecimento e criação de condições mínimas para inclusão em todo esse processo. Assim, preocupa que o princípio da dignidade humana presente no preâmbulo da declaração universal dos direitos humanos, force um olhar atento para as necessidades mutantes do ser humano. Isso para construir um meio ambiente sustentável e acessível para todos.

Conforme explicado acima é interessante, aliás, afirmar que não cabe só ao Estado a promoção dessas condições mínimas, mas aos cidadãos e instituições também. Mas há um fato que se sobrepõe que é a garantia da dignidade humana, englobando as diversidades humanas, e entendendo a função do meio ambiente nesse processo. Em 2022, a ONU reconheceu esse fator ao aprovar uma resolução declarando que todas as pessoas no planeta têm direito a um meio ambiente limpo e saudável. É sinal de que há, uma evolução na conscientização desse fator. A alta comissária da ONU para os direitos humanos, Michelle Bachelet, salientou que esta decisão "reflete o fato de que todos os direitos estão ligados à saúde do nosso meio ambiente. Todas as pessoas, em todos os lugares, têm o direito de comer, respirar e beber sem envenenar seus corpos ao fazê-lo, e poder viver harmoniosamente com o mundo natural".

Conforme Acserald (2004), o conceito de justiça ambiental está ligado aos movimentos pelos direitos civis. Trata-se de uma questão de direitos humanos. Assim, reveste-se de particular importância, pois os efeitos ambientais afetam as pessoas de diferentes formas, de forma desigual especialmente aqueles considerados marginalizados. Sob essa ótica, ganha particular relevância a consideração dos direitos humanos para evitar a aplicação desigual das leis ambientais e da exclusão desses grupos. O autor deixa claro que a justiça ambiental, nessa perspectiva, é um conceito que abrange diferentes dimensões, incluindo a justiça intrageneracional, que se refere à distribuição justa dos recursos ambientais entre os indivíduos e as gerações presentes; a justiça intergeracional, que se refere à proteção dos recursos

ambientais para as gerações futuras; e a justiça interespécies, que se refere ao reconhecimento dos direitos das outras espécies e do equilíbrio ecológico.

Assim, as ideias dos autores se complementam, pois ambos defendem a importância do reconhecimento da diversidade humana e da justiça ambiental como forma de garantir a igualdade, a fraternidade e a liberdade. Além disso, ambos enfatizam a importância de considerar os direitos humanos para evitar a aplicação desigual das leis ambientais e a exclusão de grupos marginalizados. Por fim, ambos defendem a importância de construir um meio ambiente sustentável e acessível para todos, respeitando a dignidade humana e os direitos das outras espécies.

A luta por justiça ambiental é uma extensão do movimento moderno pelos direitos civis. Através dela, as pessoas começaram a entender que há uma relação direta entre seu local de trabalho, sua comunidade e sua saúde. E, a partir disso, diversas comunidades mais vulneráveis têm se organizado para proteger a própria saúde e dizer que não podem ser sacrificadas em nome do progresso e do dinheiro. A justiça ambiental é um conceito que abrange diferentes dimensões, incluindo a justiça intrageneracional, que se refere à distribuição justa dos recursos ambientais entre os indivíduos e as gerações presentes; a justiça intergeracional, que se refere à proteção dos recursos ambientais para as gerações futuras; e a justiça interespécies, que se refere ao reconhecimento dos direitos das outras espécies e do equilíbrio ecológico. A justiça ambiental é uma questão de direitos humanos, pois os danos ambientais afetam desproporcionalmente as comunidades negras e outros grupos minoritários, o que é resultado de uma aplicação desigual de leis ambientais e de uma exclusão sistemática desses grupos dos processos de tomada de decisão. (Acserald, 2004, p. 19)

O autor deixa claro a interligação entre a preservação do ambiente, os Direitos Humanos e a justiça ambiental: a estabilidade ecológica da Terra é essencial para evitar violações dos Direitos Humanos, o que pode resultar em injustiças ambientais. A perturbação do equilíbrio ambiental, frequentemente causada por atividades humanas, leva a diversas situações que equivalem à negação da dignidade de certos indivíduos e comunidades, especialmente os que estão em situação de pobreza ou vulnerabilidade social. Assim, percebe-se a proximidade entre direitos humanos e justiça ambiental, derivada da íntima relação entre equilíbrio ecológico e dignidade humana.

A relação entre o equilíbrio ecológico e a dignidade humana é destacada quando Rammê cita:

Pode-se dizer que a relação entre a existência do ambiente ecologicamente equilibrado e a dignidade humana é umbilical. A existência de ambiente adequado foi essencial para o início da vida há milhões de anos atrás e continua sendo, hoje e no futuro, essencial para sua manutenção e perpetuação. [...] Não se concebe vida digna, onde se respira ar poluído, se ingere alimento envenenado, se bebe água contaminada, e se está sujeito à

ação de substâncias que representam riscos à vida e à saúde. (CARVALHO, 2006, p. 78 apud RAMMÊ, 2012)

Pode-se dizer que as situações de violações de Direitos Humanos são geradas ou potencializadas pela degradação e desequilíbrio ambiental. Neste contexto, fica claro que a degradação do ambiente é uma ameaça aos Direitos Humanos, por afetar, muitas vezes, a vida, a saúde e a cultura de indivíduos e comunidades humanas em estado de maior vulnerabilidade social, de modo mais intenso e desproporcional em comparação com o restante da população, sendo um processo de recusa à dignidade humana dos atingidos. O mais preocupante, contudo, é constatar que os direitos assegurados pela Declaração de direitos humanos são constantemente violados. Não é exagero afirmar a necessidade da criação, tanto no âmbito do direito interno de cada nação quanto no âmbito do direito internacional, de mecanismos jurídicos que fortaleçam os direitos de informação, participação e acesso à justiça.

Assim, entre os debates da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, realizada no Rio de Janeiro (Rio-92), estabeleceram o princípio 10 que diz:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o resarcimento de danos e recursos pertinentes.

Conforme citado, o princípio 10 da Declaração do Rio consagrou o Princípio do acesso à informação, à participação cidadã e à justiça em matéria ambiental. Portanto, como Rammê (2004) ressaltou, esse documento foi um forte indício do fortalecimento de direitos humanos procedimentais na tutela do ambiente, e garantindo um amplo e efetivo acesso à justiça ambiental.

Outro mecanismo de conexão do meio ambiente com a efetivação dos direitos humanos foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972. Um marco importante na história da conscientização ambiental global. Embora a conferência tenha se concentrado principalmente em questões ambientais, como poluição, conservação da

biodiversidade e uso sustentável dos recursos naturais, também estabeleceu uma conexão crucial entre o meio ambiente e os direitos humanos.

A Declaração de Estocolmo, adotada durante a conferência, reconheceu explicitamente que "o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar" (Princípio 1). Essa declaração estabeleceu uma base importante para a compreensão dos direitos humanos em relação ao meio ambiente.

Além disso, a Conferência de Estocolmo enfatizou a interdependência entre o meio ambiente saudável e a realização dos direitos humanos básicos, como o direito à saúde, alimentação adequada, moradia adequada, água potável e saneamento. O reconhecimento de que a degradação ambiental pode violar diretamente esses direitos humanos fundamentais foi um avanço significativo na incorporação das preocupações ambientais na agenda dos direitos humanos.

Desde então, a relação entre os direitos humanos e o meio ambiente tem sido cada vez mais reconhecida e desenvolvida em várias esferas internacionais e nacionais. Por exemplo, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (Rio-92), consolidou ainda mais essa conexão, culminando na adoção da Agenda 21 e na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que enfatizaram a necessidade de uma abordagem integrada e sustentável para o desenvolvimento.

Portanto, a Conferência de Estocolmo de 1972 desempenhou um papel fundamental ao estabelecer as bases para a interseção entre os direitos humanos e o meio ambiente, destacando a importância de proteger o meio ambiente como uma condição prévia para a realização plena e efetiva dos direitos humanos de todas as pessoas.

Ressaltado as questões sobre se o reconhecimento das implicações jurídicas relacionadas ao meio ambiente equilibrado como condição para o exercício dos direitos humanos, o fortalecimento dos direitos humanos na proteção ambiental e a existência de um direito humano específico ao meio ambiente saudável trariam mudanças significativas na proteção ambiental ou evitariam a proliferação das injustiças ambientais globais. Destaca-se a crítica da corrente de pensamento ecológico profundo às abordagens excessivamente antropocêntricas da proteção ambiental, argumentando que essas abordagens não oferecem uma proteção

ambiental direta e abrangente, focando apenas na vida, saúde e bem-estar humanos. Essa perspectiva aponta que, na visão antropocêntrica dos Direitos Humanos, os beneficiários da compensação por violações dos direitos seriam sempre os seres humanos, sem a garantia de que essa compensação beneficie efetivamente o meio ambiente.

Por fim, há a preocupação social voltada para os grupos humanos vulneráveis na perspectiva intrageracional dos Direitos Humanos, especialmente povos indígenas e comunidades tradicionais que foram deixados de fora dos processos de desenvolvimento econômico global. Essas comunidades enfrentam marginalização, pobreza e discriminação, o que destaca a importância do reconhecimento de seus direitos, incluindo o direito à suas terras e outros recursos fundamentais para seus modos de vida.

### **3 TEORIA DE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO POR NANCY FRASER**

Neste capítulo será exposto o conceito e histórico da teoria de redistribuição e reconhecimento, trazendo a perspectiva de Nancy Fraser para uma reflexão sobre a justiça ambiental. Conhecer-se-á também alguns exemplos de comunidades em que a autora possibilita analisar a aplicação de sua proposta. Por fim, será analisada a reflexão sobre a aplicação dos conceitos para o objetivo de uma

sociedade com uma relação justa e equilibrada em sua geração e com o meio ambiente.

### 3.1 CONCEITOS E HISTÓRICO

No meio de uma discussão sobre diferença x igualdade, com movimentos sociais emergentes na luta contra as injustiças culturais e econômicas, é recuperado o entendimento de Nancy Fraser ao considerar as contraditórias implicações entre a dimensão redistributiva e a dimensão do reconhecimento como possibilidade do exercício da Justiça Social.

Nancy Fraser é uma filósofa americana afiliada à escola do Pensamento Crítico e estudiosa e professora de Ciências Políticas e Sociais na Universidade do Novo Mundo. Seu esforço para superar as limitações da igualdade redistributiva tornou-se uma carga importante e indispensável para a teoria e a prática social contemporâneas. Fraser argumenta que as lutas por reconhecimento surgiram após a queda do socialismo soviético e que a justiça social contemporânea deve ser compreendida em um contexto mais amplo que inclua tanto redistribuição quanto reconhecimento.

No livro 'Redistribuição ou reconhecimento: uma troca político-filosófica', Fraser fala sobre os dois tipos predominantes de reivindicação de justiça social: as redistributivas e as de reconhecimento. Sendo as primeiras, "as que buscam uma distribuição mais justa de recursos e riqueza. E, as reivindicações igualitárias de redistribuição têm fornecido o caso paradigmático para a maior parte da teorização sobre justiça social nos últimos 150 anos" (2003, p. 7).

Também, em seu texto 'Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista", a autora irá trabalhar o que significa a justiça a partir do século XXI após a guerra fria.

A teoria de redistribuição e reconhecimento de Nancy Fraser é uma abordagem importante no campo da teoria política e social, que busca compreender e abordar as formas de injustiça social e política na sociedade contemporânea. Esta teoria propõe uma análise crítica das relações de poder, desigualdades e exclusões que permeiam as estruturas sociais, econômicas e políticas.

Na sua teoria, Fraser distingue dois tipos de injustiça: maldistribuição e despreconhecimento. A maldistribuição refere-se às desigualdades econômicas,

enquanto o despreconhecimento refere-se às injustiças culturais e simbólicas. Fraser argumenta que ambos os tipos de injustiça estão interconectados e que uma abordagem abrangente da justiça social deve abordar ambos.

O conceito de redistribuição refere-se à distribuição justa dos recursos materiais e econômicos na sociedade, como riqueza, renda, oportunidades de emprego e acesso a serviços básicos. Fraser argumenta que as desigualdades econômicas são uma fonte significativa de injustiça social e devem ser enfrentadas por meio de políticas e práticas que busquem redistribuir os recursos de forma mais equitativa.

Por outro lado, o reconhecimento diz respeito à valorização e respeito pelas identidades, diferenças culturais e status social das pessoas na sociedade. Fraser destaca que as formas de desigualdade e injustiça também estão enraizadas na falta de reconhecimento das identidades e experiências das pessoas marginalizadas, como mulheres, minorias étnicas, LGBTQ+ e outras comunidades excluídas.

A teoria de Fraser argumenta que tanto a redistribuição quanto o reconhecimento são componentes essenciais para a justiça social e política. Ela sustenta que apenas abordar as desigualdades econômicas sem levar em consideração as dimensões culturais e identitárias não é suficiente para alcançar uma sociedade verdadeiramente justa. Da mesma forma, apenas focar no reconhecimento das identidades sem abordar as desigualdades econômicas também é inadequado.

O histórico da teoria de redistribuição e reconhecimento de Nancy Fraser remonta ao final do século XX, quando ela desenvolveu essas ideias em resposta às transformações sociais e políticas da época. Fraser emergiu como uma das principais teóricas feministas e críticas sociais, cujo trabalho influenciou significativamente o pensamento contemporâneo sobre justiça social e política.

Desde então, sua teoria tem sido amplamente debatida e aplicada em uma variedade de contextos, incluindo questões de gênero, raça, classe, sexualidade e multiculturalismo. Ela tem sido uma voz importante na promoção de uma abordagem mais holística e inclusiva para a justiça social, que reconheça tanto as desigualdades econômicas quanto às dimensões culturais e identitárias da injustiça.

A discussão entre Fraser e outros teóricos críticos, como Axel Honneth, concentrou-se na relação entre redistribuição e reconhecimento. Enquanto Honneth argumenta que o reconhecimento é a forma primária de injustiça, Fraser sustenta que

tanto a redistribuição quanto o reconhecimento são necessários para alcançar a justiça social.

Em sua teoria, Fraser se propõe ao invés de associar a redistribuição à política de classe e o reconhecimento à política de identidade, cada paradigma popular será tratado como uma perspectiva distinta sobre a justiça social, aplicável em princípio à situação de qualquer movimento social. Assim, ampliando a visão sobre o que esse dilema poderia assegurar em relação à justiça social. (FRASER, 2003)

Posteriormente, Fraser irá expôr que essa amplitude no olhar das diferentes comunidades acaba enfrentando um conflito no fim do século XX, quando a grande demanda de reconhecimento cultural desloca a redistribuição socioeconômica como o remédio para injustiças e objetivo da luta política. Isso em um local de crescente desigualdade material. (2022, p. 245)

A partir disso, é encarado a tarefa de desenvolver uma teoria crítica do reconhecimento combinada com a teoria social. Analisar as circunstâncias que uma política de reconhecimento pode apoiar uma política de redistribuição. E, qual pode interferir com a igualdade social.

A autora terá como base um aumento das lutas de classe, identidade, diferenças, dominação cultural e reconhecimento. Paralelamente, uma crise no interesse de classes, na exploração e na redistribuição. Isso levando a uma desigualdade material persistente.

Qualquer tentativa de integrar redistribuição e reconhecimento deve abordar quatro questões cruciais da filosofia moral. Primeiro, o reconhecimento é realmente uma questão de justiça ou é uma questão de auto-realização? Segundo, a justiça distributiva e o reconhecimento constituem dois paradigmas distintos, sui generis e não nativos, ou um deles pode ser subsumido no outro? Terceiro, como podemos distinguir reivindicações justificadas de reconhecimento das não justificadas? E quarto, a justiça exige o reconhecimento do que é distintivo em indivíduos ou grupos, ou o reconhecimento de nossa humanidade comum é suficiente? (FRASER, 2003, p. 27)

Para Fraser, a sua concepção de justiça está ligada à noção de paridade de participação, tendo duas condições para além dos padrões de igualdade legal formal, ambas necessárias. Uma condição objetiva, referida à distribuição de recursos materiais e uma condição intersubjetiva, relacionada a padrões institucionalizados de respeito e oportunidades iguais para todos.

O fato é que a política de reconhecimento e a política de redistribuição freqüentemente aparecem ter fins contraditórios. Onde a primeira tende a promover diferenciação, a segunda tende a minar isso. Assim, os dois tipos de reivindicação estão em tensão; eles podem interferir, ou até mesmo atrapalhar uma à outra.(FRASER, 2022, p.254)

A autora apresenta grupos que precisam tanto da redistribuição quanto do reconhecimento para conciliar suas injustiças. Injustiças econômicas, relacionadas à má distribuição dos recursos no planeta, exigem uma redistribuição desses recursos. Em contrapartida, injustiças culturais voltadas à dominação cultural, ocultamento e desrespeito dos grupos culturais, exigem o reconhecimento de tais.

Fraser reflete sobre a problemática de ambas interferem uma na outra, e não necessariamente de forma positiva. Segundo a mesma, a redistribuição é uma prática que busca abolir a especificidade de um grupo, procura fazer a desdiferenciação do grupo. Ou seja, uma redistribuição dos recursos econômicos. Um exemplo disso são as injustiças contra uma classe trabalhadora explorada.

O reconhecimento chama a atenção para um grupo e busca fazer a sua distinção, a diferenciação do grupo, permitindo a expressão dessas diferenças dentro dos setores da sociedade. Um exemplo disso são as injustiças contra uma sexualidade desprezada.

A partir disso, surge o dilema da redistribuição-reconhecimento, que seria esse aparente choque entre os grupos que querem redistribuição e os que querem reconhecimento. O que traz uma questão mais complexa que seriam as coletividades bivalentes.

Com relação ao dilema da redistribuição-reconhecimento, Alex Honneth (2003) expressou que a integridade de cada indivíduo está ligada ao recebimento de aprovação ou reconhecimento de outras pessoas. Os conceitos negativos são formas de desrespeito que não é prejudicial apenas por restringir a liberdade de ação ou não dos sujeitos, mas por prejudicar a compreensão de si mesmo e a compreensão adquirida por meios intersubjetivos.

As coletividades ambivalentes, por sua vez, sofrem injustiças na estrutura econômico-política e na estrutura cultural-valorativa. Exigindo, portanto, a redistribuição quanto reconhecimento. Suas injustiças tem origens primárias e originais. Tendo como exemplo, o gênero e a raça.

Conforme citado acima, as questões de gênero estão ligadas a necessidade de redistribuição, isso porque, há uma divisão de trabalho entre homens e mulheres com relação aos tipos, a remuneração e a quantidade. Consequentemente, promove exploração, marginalização e privação das mulheres em relação aos homens. Nesse sentido, para a remediação, os grupos feministas requerem a abolição da distinção de gênero no trabalho. Contudo, Fraser também

requererá o reconhecimento positivo do grupo por sofrerem injustiças a partir do androcentrismo (valorização de traços de masculinidade) e do sexism cultural (desqualificação dos elementos ligados ao feminino).

A raça ou etnia enfrenta algo parecido com o movimento de gênero, ao ter uma divisão de trabalho guiada pelo fruto do legado colonialista e da escravidão. Logo, a população "de cor" estaria fadada a ocupações de baixa remuneração e a população de "colarinho branco" ocupa cargos de remunerações elevadas. Nancy ainda vai além e identifica a classe afetada como degradada e supérflua, excluída do sistema produtivo. Assim, o remédio seria abolir a divisão racial do trabalho.

Como a questão de gênero, a raça também requererá o reconhecimento, pois, há injustiças em relação à raça que são fruto de uma estrutura social eurocêntrica, ou seja, a valorização de traços associados ao "ser branco". Em contrapartida, há uma desqualificação dos elementos ligados aos "negros", "pardos" e "amarelos", ou seja, racismo cultural. E as consequências disso são: representações estereotipadas e humilhantes, violência, assédio, difamações, promoção de inferioridade e a condição de desviantes. Como solução seria o reconhecimento positivo desses grupos afetados.

Para esse dilema reconhecimento-redistribuição, a autora propõe uma reflexão que tenta resolver: "O objetivo é distinguir duas abordagens amplas para curar injustiças que estão presentes nas situações de reconhecimento/redistribuição. Eu as chamarei de "afirmação" e "transformação", respectivamente." (FRASER, 2022, p. 263)

As políticas afirmativas são remédios que vão trazer soluções, que vão tentar corrigir as desigualdades dentro de uma sociedade sem alterar a estrutura subjacente que engendra. As políticas transformativas procuram corrigir as desigualdades remodelando a estrutura que gera tais desigualdades.

Sendo assim, a afirmação resolve os efeitos terminais, o resultado que a desigualdade produz. Enquanto a transformação resolve as causas que produzem essa desigualdade.

Nancy (2022), mostra a aplicabilidade dessa ideia com o tema 'sexualidades desprezadas'. Dentro do movimento LGBTQIA+ há políticas afirmativas e políticas transformativas. Sendo as afirmativas as políticas de identidade gays e lésbicas, necessitando apenas de um reconhecimento adicional. Ou seja, se enquadram no conceito binário, reconhecido pela sociedade, mas precisam de um

reconhecimento adicional. Em consequência, realçando a identidade desses grupos em relação aos demais.

Por outro lado, as políticas transformativas seriam as políticas queer, as quais buscam desconstruir a dicotomia homo-hétero. Em consequência, desestabiliza a diferenciação entre gêneros e abre espaços para novos agrupamentos.

Outro aspecto é a aplicação dessas políticas nas injustiças econômicas. As políticas de bem-estar social sempre estiveram ligadas aos remédios afirmativos das injustiças econômicas. Isso porque, nessas políticas se busca resolver os problemas, as consequências produzidas pela estrutura desigual da sociedade. Ou seja, procuram compensar a má distribuição terminal, mantendo intactas as estruturas político-econômicas. Ocasionando o aumento do consumo por parte dos desprivilegiados.

As práticas transformativas econômicas estão ligadas ao socialismo, o qual procurava compensar toda a injustiça ao transformar as estruturas político econômicas geradoras da desigualdade. Consequentemente, alteraria a distribuição terminal de consumo, bem como a divisão social do trabalho.

A autora ainda destaca que os “remédios redistributivos afirmativos para injustiças de classes incluem, tipicamente, transferências de renda. Esses remédios providenciam ajuda material necessária, mas também criam diferenciações antagonistas entre grupos.” (FRASER, 2022, p. 269)

Os remédios afirmativos sustentam e moldam a divisão de classes, se distanciando da abolição dessa divisão. Por manter a estrutura, acaba se desviando da divisão de classes para uma divisão entre empregados e desempregados, o qual não deveria ser o problema. Assim, na busca dessas práticas afirmativas pode gerar falta de reconhecimento a longo prazo em relação a outras camadas da população.

Por outro lado, os remédios transformativos vão tender a dissolver as diferenças de classe e as desigualdades sociais. Logo, promovendo solidariedade e reciprocidade entre as diferentes camadas da sociedade. Assim, a distribuição pode compensar algumas faltas de reconhecimento.

Em resumo, Nancy Fraser busca fazer uma distinção entre, redistribuição e reconhecimento, práticas de afirmação e práticas de transformação, discutindo alguns problemas sociais. Sua maior conclusão está na reflexão em como equalizar para entender e aplicar uma prática possível de solução.

O dilema entre redistribuição e reconhecimento é real e não pode ser completamente resolvido. A melhor abordagem é encontrar maneiras de minimizar os conflitos entre eles em casos em que ambos são necessários simultaneamente. Foi argumentado que a combinação de economia socialista e política cultural desconstrucionista pode ajudar a superar esse dilema para grupos ambivalentes de gênero e "raça". No entanto, é necessário considerar como escapar do dilema em um campo maior de lutas múltiplas e cruzadas contra injustiças múltiplas e cruzadas. A combinação de socialismo e desconstrução pode ser superior a outras alternativas por algumas razões: primeiro, ela é válida para qualquer coletividade ambivalente; segundo, o dilema também surge entre coletividades cruzadas e é mais resistente a soluções de combinações de remédios afirmativos.

### 3.2 INTERSEÇÃO ENTRE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO NA TEORIA DE FRASER

Como visto no tópico anterior, Nancy Fraser é uma autora renomada quando se trata de justiça social e suas complexas relações com a redistribuição de recursos e o reconhecimento das identidades culturais. Em seu livro "Redistribuição ou Reconhecimento?" (2003), ela defende a ideia de que tanto a distribuição econômica quanto o reconhecimento cultural são fundamentais para uma sociedade mais justa. Nessa obra, a autora explora profundamente a interseção entre esses dois aspectos, desafiando conceitos tradicionais e buscando uma visão mais abrangente e inclusiva.

Uma das principais contribuições de Fraser é sua crítica às teorias que priorizam apenas a redistribuição econômica em detrimento do reconhecimento cultural. Ela argumenta que não podemos negligenciar as lutas por igualdade e respeito das minorias culturais, pois isso seria perpetuar a injustiça estrutural. Para ela, é necessário um equilíbrio entre a redistribuição material e o respeito às diferenças culturais para alcançar uma verdadeira justiça social.

Outro ponto importante levantado por ela é a necessidade de superar as abordagens que tratam separadamente as questões de classe, gênero e raça. Argumenta ainda, que essas opressões estão intrinsecamente interligadas e devem ser enfrentadas de forma simultânea, através de políticas públicas integradas.

Além disso, ela destaca a importância da participação política ativa para promover mudanças sociais significativas. Ela defende que os movimentos sociais desempenham um papel crucial na luta por justiça social, ao pressionar por políticas que levem em consideração tanto a redistribuição quanto o reconhecimento.

No início da sua análise Fraser aponta que as teorias da justiça frequentemente se concentram em uma dessas dimensões em detrimento da outra. No entanto, ela ressalta que é importante considerar e abordar tanto as diferenças econômicas quanto às diferenças culturais e sociais para se alcançar uma justiça verdadeiramente abrangente. As abordagens baseadas na redistribuição são fundamentais para garantir a igualdade econômica e a distribuição equitativa dos recursos materiais. Por outro lado, as abordagens baseadas no reconhecimento são essenciais para valorizar e incluir diferentes identidades culturais e sociais na sociedade.

Portanto, é necessário combinar essas duas abordagens, reconhecendo a importância de promover tanto a igualdade econômica quanto o respeito à diversidade cultural. Afinal, não se pode alcançar uma sociedade justa se apenas se concentrar em resolver as desigualdades econômicas sem levar em consideração as diferenças culturais existentes. Assim, a filósofa destaca que qualquer teoria da justiça deve levar em conta as interseccionalidades das áreas trabalhadas para garantir uma análise completa e efetiva das diferenças.

Ela sugere ainda, que a injustiça social muitas vezes resulta da interação complexa entre maldistribuição econômica e misreconhecimento cultural. Por exemplo, grupos marginalizados podem enfrentar não apenas a pobreza material, mas também a estigmatização e a exclusão social. Ao mesmo tempo, é crucial reconhecer que essas dimensões não existem isoladamente, mas se entrelaçam de maneira intrínseca. A maldistribuição econômica pode levar à marginalização cultural, enquanto o misreconhecimento pode perpetuar desigualdades socioeconômicas.

"Para mim, o reconhecimento não é o mesmo que reconhecimento cultural. O conceito honnethiano de reconhecimento não remete diretamente à cultura, mas às expectativas morais de comportamento sustentadas pelos sujeitos frente a seus parceiros de interação. Na modernidade, os sujeitos formam, por meio de processos de interação social, expectativas morais de comportamento em três diferentes esferas de reconhecimento: a do amor, a do respeito e a da estima" (Honneth, 2003, p. 305-341).

Pode-se dizer que Fraser e Honneth oferecem perspectivas complementares sobre o reconhecimento na justiça social. Enquanto Fraser destaca

a importância de valorizar e respeitar diversas identidades e culturas na sociedade, Honneth enfatiza as expectativas morais de comportamento formadas através da interação social, como amor, respeito e estima. Embora suas abordagens diferem na ênfase cultural, ambas convergem na necessidade de reconhecimento mútuo como parte essencial de um modelo de justiça abrangente e inclusivo. Não é exagero afirmar que, Nancy fala sobre a necessidade de políticas públicas que promovam a igualdade de oportunidades para todos os grupos marginalizados, enquanto Axel traz a importância do reconhecimento interpessoal no desenvolvimento da autoestima e da identidade. Assim, ao combinar essas perspectivas complementares, podemos construir uma compreensão mais completa do reconhecimento na justiça social e seu papel fundamental na busca por uma sociedade mais justa e igualitária.

Neste contexto, fica claro que ao considerar essas duas perspectivas juntas, há um enriquecimento na compreensão da complexidade do reconhecimento e suas implicações na busca por uma sociedade mais justa. Ambos os autores nos convidam a refletir sobre como as dimensões culturais e morais estão intrinsecamente ligadas no processo de construção de relações sociais justas e equitativas. Compreender essas nuances é fundamental para avançarmos em direção a uma sociedade que valorize e respeite plenamente todas as pessoas.

"A minha concepção trata distribuição e reconhecimento como distintas perspectivas sobre, e dimensões da, justiça. Sem reduzir uma perspectiva à outra, ela encampa ambas as dimensões dentro de um modelo mais abrangente e inclusivo" (FRASER, 2007 b, p. 118).

Para Fraser, a justiça social requer uma abordagem dialética que reconheça a inter-relação entre redistribuição e reconhecimento. Isso significa que em todo processo ocorreu uma compreensão de que não podemos tratar questões de desigualdade apenas por meio de políticas redistributivas ou reconhecimento de identidade, mas sim integrando essas duas dimensões de forma complementar. A redistribuição busca equilibrar as disparidades econômicas, garantindo acesso igualitário aos recursos e oportunidades, enquanto o reconhecimento visa valorizar e respeitar as diferentes identidades e experiências dos indivíduos. Ambas as dimensões são indispensáveis para alcançar uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos tenham suas necessidades atendidas e sejam tratados com dignidade.

O mais preocupante, contudo, é constatar que a abordagem dialética da justiça social proposta por Fraser ainda enfrenta grandes desafios na prática. Embora

seja evidente a importância de buscar tanto a redistribuição econômica quanto o reconhecimento cultural como objetivos igualmente válidos e interligados, muitas vezes vemos a predominância de uma abordagem unilateral. Isso pode resultar em desigualdades persistentes e falta de inclusão em diversas esferas da sociedade. Para alcançar uma justiça social verdadeiramente efetiva, é necessário um esforço conjunto para superar essas barreiras e promover uma abordagem mais abrangente e equilibrada. Somente através da combinação desses dois aspectos fundamentais - redistribuição econômica e reconhecimento cultural - poderemos construir uma sociedade mais justa e inclusiva para todos os seus membros.

Como forma de validação, as ideias de Nancy Fraser têm sido aplicadas em uma variedade de contextos, desde políticas públicas até movimentos sociais. Por exemplo, na arena política, sua abordagem tem sido usada para informar políticas que visam tanto reduzir a desigualdade econômica quanto promover a inclusão e o reconhecimento de grupos marginalizados. A abordagem proposta permite uma análise mais profunda das estruturas sociais e das relações de poder presentes na sociedade. Isso possibilita a identificação de formas de opressão e exclusão que podem passar despercebidas em uma abordagem convencional. Ademais, a perspectiva evidencia a importância da participação ativa dos grupos marginalizados na formulação e implementação de políticas públicas. Ao incluir suas vozes e experiências, é possível criar soluções mais eficazes e inclusivas para os problemas enfrentados por esses grupos.

Dessa forma, a luta por justiça social se torna mais ampla e abrangente, promovendo uma sociedade mais equitativa e verdadeiramente inclusiva. Ao unir as demandas por redistribuição e reconhecimento, esses movimentos fortalecem suas lutas e avançam na busca por um mundo mais justo.

Fica evidente, conforme apresentado acima, que Nancy Fraser é uma autora essencial para aqueles que desejam compreender as complexidades da justiça social. Sua obra convida a buscar soluções mais inclusivas e abrangentes, onde a interseção entre a redistribuição e o reconhecimento seja valorizada como um caminho para uma sociedade mais justa.

Sendo assim, é fundamental reconhecer que as desigualdades não se limitam apenas à distribuição dos recursos econômicos, mas também estão enraizadas nas estruturas de poder e nas normas culturais que perpetuam privilégios injustos. Atentando para o perigo de uma abordagem unilateral na busca pela justiça

social. É preciso ir além das políticas de redistribuição puramente econômicas e considerar também a necessidade de reconhecimento e valorização das identidades marginalizadas.

### 3.3 APLICAÇÃO DA TEORIA AO CONTEXTO AMBIENTAL

A teoria de Nancy Fraser fornece um quadro interessante para a compreensão e análise da desigualdade social. Também, abre espaço para aplicação dessa teoria ao contexto ambiental, trazendo possibilidades e percepções.

O contexto ambiental é um aspecto crucial da desigualdade social, uma vez que são frequentemente as comunidades e os indivíduos marginalizados que suportam o peso da degradação ambiental e das alterações climáticas. De acordo com Fraser (2003), a desigualdade ambiental pode ser entendida como uma forma específica de injustiça social. Ela argumenta que é fundamental considerar não apenas as disparidades econômicas, mas também as disparidades ambientais para entender plenamente a desigualdade em nossa sociedade. Isso implica reconhecer que determinados grupos populacionais estão mais expostos aos riscos e impactos negativos do meio ambiente, enquanto outros têm maior acesso a recursos naturais saudáveis e ambientes sustentáveis. Portanto, é essencial abordar a desigualdade ambiental como parte integrante dos esforços para promover uma sociedade mais justa e equitativa. Ao fazer isso, pode-se construir um futuro onde todos tenham igualdade de oportunidades para viver em um ambiente limpo e saudável, independentemente de sua origem socioeconômica ou localização geográfica.

Ao aplicar a teoria de redistribuição e reconhecimento a este contexto, podemos entender melhor as dinâmicas de poder envolvidas e trabalhar para criar soluções para alcançar o objetivo principal. Essa abordagem permite examinar como as desigualdades sociais são reproduzidas e como desafiar essas estruturas opressivas. Além disso, trouxe à tona a importância de reconhecer as vozes marginalizadas e incluí-las nos processos de tomada de decisão. Compreender as diferentes formas de opressão e privilégio é fundamental para promover uma sociedade mais equitativa. Portanto, o papel dessa teoria seria impulsionar mudanças efetivas.

Uma forma de aplicar a teoria de Fraser ao contexto ambiental é examinar a distribuição dos recursos e dos riscos ambientais. Segundo seus registros, a

desigualdade social não se refere apenas a disparidades econômicas, mas também ao acesso desigual a recursos e oportunidades. No contexto ambiental, isto significa analisar quem tem acesso a ar puro, água potável e espaços verdes, e quem está desproporcionalmente exposto à poluição, às toxinas e às catástrofes naturais. Ao analisar estes padrões, pode-se descobrir as forças estruturais que perpetuam as injustiças ambientais e defender políticas que promovam a distribuição equitativa dos recursos e a proteção contra os perigos.

Outro aspecto da teoria de Fraser que pode ser aplicado ao contexto ambiental é o conceito de reconhecimento. A filósofa argumenta que a desigualdade social não tem apenas a ver com recursos materiais, mas também com reconhecimento e respeito cultural. No domínio ambiental, isto significa reconhecer o conhecimento, os valores e as práticas das comunidades marginalizadas que tradicionalmente vivem em harmonia com a natureza. Os povos indígenas, por exemplo, têm uma compreensão profunda dos seus ecossistemas locais e desenvolveram formas de vida sustentáveis durante séculos. Ao reconhecer e respeitar o seu conhecimento ecológico tradicional, pode-se aprender lições valiosas sobre práticas sustentáveis e trabalhar para abordagens mais inclusivas e holísticas da gestão ambiental.

Além disso, a teoria de Fraser também destaca a importância da participação política na abordagem da desigualdade social. No contexto ambiental, isto significa dar poder às comunidades marginalizadas para que tenham uma palavra a dizer nas decisões que afectam o seu ambiente. Isto inclui envolvê-las nos processos de elaboração de políticas, fornecer-lhes informações e recursos para defenderm os seus direitos e apoiar os movimentos de base que promovem a justiça ambiental. Ao dar voz àqueles que têm sido historicamente silenciados, se desafia as dinâmicas de poder que perpetuam as injustiças ambientais e trabalhar para uma abordagem mais democrática e inclusiva da governação ambiental.

De um modo geral, a aplicação da teoria de Fraser ao contexto ambiental é uma perspetiva interessante que pode ajudar a compreender e a abordar a desigualdade social de uma forma mais abrangente. Examinando a distribuição dos recursos e riscos ambientais, reconhecendo os conhecimentos e valores das comunidades marginalizadas e promovendo a participação política, pode-se trabalhar no sentido de criar um mundo mais justo e sustentável para todos. Os desafios ambientais enfrentados são urgentes e complexos, mas ao utilizar quadros analíticos

como a teoria de Fraser, pode-se obter conhecimentos valiosos que podem orientar as ações para um futuro mais equitativo e ambientalmente sustentável.

"As questões ambientais não podem ser separadas das questões de justiça social. A degradação ambiental frequentemente afeta desproporcionalmente os grupos mais vulneráveis, tornando essas questões essenciais para uma abordagem abrangente da justiça" (Fraser, 2003).

Pode-se dizer que Alex Honneth (2003, p. 5) se conectava com a ideia de Fraser. Ele destaca a importância de entender tanto a redistribuição quanto o reconhecimento como partes diferentes, mas que se completam, da justiça. Ele afirma que são perspectivas distintas sobre, e dimensões da, justiça, reconhecendo que a distribuição de recursos e o reconhecimento das identidades são essenciais para construir uma sociedade justa.

Neste contexto, fica claro que sua ideia não prioriza uma perspectiva sobre a outra. O mais preocupante para ele, contudo, é constatar que é crucial não hierarquizar ou favorecer uma dimensão em detrimento da outra. Não é exagero afirmar que ele busca unir essas duas dimensões em um modelo mais amplo e inclusivo de justiça, que leve em conta tanto as questões econômicas de distribuição de recursos quanto as questões sociais de reconhecimento de identidades e diferenças.

Assim, sugere que Honneth apoia uma visão holística da justiça, reconhecendo a interligação entre redistribuição e reconhecimento, e buscando promover uma sociedade mais equitativa e inclusiva ao considerar essas duas dimensões de forma integrada.

Segundo Rammé (2012), é fundamental reconhecer que o movimento por justiça ambiental busca ir além da mera mitigação dos riscos ambientais. Ele enfatiza a necessidade de uma redistribuição mais equitativa desses riscos e também dos bens ambientais. Essa abordagem visa promover a justiça distributiva, garantindo que todas as pessoas, independentemente de sua condição social, tenham acesso a um ambiente saudável e seguro. Além disso, essa perspectiva ressalta a importância do equilíbrio ecológico para o bem-estar de todos os seres humanos. Portanto, é crucial que se continue debatendo e trabalhando para desconcentrar os riscos ambientais das camadas socialmente vulneráveis.

A abordagem redistributiva do movimento por justiça ambiental, como o autor deixa claro, vai além de simplesmente identificar as desigualdades sociais,

raciais e culturais presentes na sociedade. Ela busca ativamente uma distribuição mais justa dos riscos e benefícios ambientais. Isso implica em combater a disposição desigual de resíduos perigosos, garantir que todos tenham igual proteção contra a exposição a poluentes, exigir que as leis ambientais sejam aplicadas sem qualquer viés e lutar pela disponibilidade equitativa de bens ambientais básicos como água limpa, ar puro e alimentos saudáveis para todos os cidadãos. Essa abordagem redistributiva é essencial para construir uma sociedade mais justa e sustentável.

O movimento por justiça ambiental destaca a particular importância de uma redistribuição mais equitativa dos riscos e bens ambientais entre diferentes grupos sociais, culturais e raciais. Além disso, ressalta-se que as reivindicações redistributivas não são individuais, mas sim centradas nas comunidades afetadas. É fundamental compreender que a justiça distributiva é essencial para promover a justiça ambiental, no entanto, ela não é suficiente. A justiça ambiental transcende a mera redistribuição ao considerar os interesses não humanos nos debates sobre justiça ecológica. Dessa forma, é necessário abordar as questões socioambientais de forma holística, levando em conta os aspectos sociais, culturais e éticos para alcançar uma verdadeira justiça ambiental.

[...] as reivindicações redistributivas igualitárias têm constituído o paradigma teórico sobre justiça social ao longo dos últimos 150 anos. Hoje em dia, no entanto, encontra-se cada vez mais um segundo tipo de reivindicação de justiça social na “política do reconhecimento”. Aqui, o objetivo mais provável é um mundo que aceite a diferença, no qual a integração à maioria ou a assimilação das regras culturais dominantes não sejam o preço cobrado por respeito e igualdade. Como exemplos, podemos citar as reivindicações de reconhecimento das perspectivas pertencentes a minorias étnicas, “raciais” e sexuais, bem como da diferença de gênero. Este tipo de reivindicação tem atraído o interesse de filósofos políticos, alguns dos quais estão tentando, inclusive, desenvolver um novo paradigma de justiça que situe o reconhecimento em seu centro. (FRASER, 2006, p. 19)

Dessa forma, é possível ver uma relação reconhecimento com a redistribuição de recursos na sociedade. Fraser divide as lutas sociais em duas categorias: aquelas que buscam igualdade econômica (redistribuição) e aquelas que buscam respeito à diversidade cultural e identitária (reconhecimento). Enquanto antes as lutas por redistribuição eram mais comuns na teoria da justiça social, hoje em dia as lutas por reconhecimento têm ganhado mais destaque.

É importante considerar que a autora defende o entendimento das injustiças sociais considerando o contexto social em que ocorrem. Ela sugere que tanto a redistribuição quanto o reconhecimento são importantes para alcançar uma

justiça social completa. Enquanto a redistribuição envolve mudanças econômicas e políticas para garantir uma distribuição mais justa dos recursos, o reconhecimento exige uma mudança cultural e simbólica para valorizar todas as culturas e identidades.

Algo pertinente trazer é que há um encontro com a perspectiva bivalente ao defender que a justiça social não pode ser alcançada apenas através da redistribuição de recursos, mas também requer reconhecimento e respeito pela diversidade cultural e identitária.

A teoria de justiça de Nancy Fraser é relevante para a justiça ambiental de várias maneiras. Primeiramente, a teoria de justiça de Fraser enfatiza a importância de abordar tanto a redistribuição quanto o reconhecimento para superar a injustiça. No contexto da justiça ambiental, isso significa que abordar a distribuição desigual de danos e benefícios ambientais não é suficiente. Também é necessário reconhecer e valorizar as perspectivas e experiências das comunidades marginalizadas que são desproporcionalmente afetadas pelas injustiças ambientais.

Em segundo lugar, a teoria de justiça de Fraser destaca a importância da paridade participativa, o que significa garantir que todos os indivíduos e grupos tenham uma oportunidade igual de participar dos processos de tomada de decisão que afetam suas vidas. No contexto da justiça ambiental, isso significa que as comunidades marginalizadas devem ter voz em decisões sobre políticas e práticas ambientais que afetam sua saúde, bem-estar e meios de subsistência.

Terceiro, a teoria de justiça de Fraser desafia a ideia de um ambientalismo monolítico e idealizado que todos os ambientalistas devem se conformar. Em vez disso, Fraser defende uma abordagem pluralista que reconhece a diversidade de perspectivas e experiências dentro do movimento ambiental. Essa abordagem é particularmente relevante para a justiça ambiental, que enfatiza a importância de reconhecer e abordar as formas interseccionais de opressão que contribuem para as injustiças ambientais.

Finalmente, a teoria de justiça de Fraser destaca a importância de se mover além de um foco estreito na redistribuição para abordar os fatores culturais e estruturais mais amplos que contribuem para a injustiça. No contexto da justiça ambiental, isso significa reconhecer as maneiras como as injustiças ambientais estão conectadas a outras formas de opressão, como racismo, sexism e classismo, e trabalhar para abordar essas estruturas subjacentes de poder e privilégio.

## 4 DIREITO AMBIENTAL E CIDADANIA

O último capítulo deste trabalho tem como objetivo apresentar o conceito de cidadania e a sua relação com os conceitos expostos anteriormente. Direito ambiental é apresentado através das citações de Paulo Bessa Andrade e da Constituição Federal.

A compreensão da garantia da cidadania é adquirida ao mesmo tempo que se destaca sua origem, o objetivo das teorias, os princípios norteadores. Logo, o conceito de cidadania e sua importância na construção de uma sociedade justa e igualitária estará ligado à participação ativa e ao acesso à informação.

### 4.1 PAPEL DO DIREITO AMBIENTAL NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA

O direito ambiental desempenha um papel fundamental no ambiente como um todo, na proteção do ambiente natural, na promoção da saúde humana e na preservação de recursos naturais valiosos por meio de instrumentos regulamentares, políticas e estatutos. Esses marcos legais são fundamentais para abordar uma variedade de questões ambientais, como qualidade do ar e da água, gestão eficiente

de resíduos e medidas rigorosas de controle de poluição. Além disso, o direito ambiental destaca a importância da participação pública e da justiça ambiental, garantindo que todos os indivíduos e comunidades tenham acesso equitativo para participar de decisões que afetam seu ambiente e saúde. Isso promove uma democracia participativa robusta e mitiga desigualdades sociais ao abordar o impacto ambiental desproporcional em grupos vulneráveis.

Segundo Antunes (2020), o Direito Ambiental é a regulamentação que, fundamentada nas questões ambientais e nos princípios éticos relacionados ao meio ambiente, define as regras e instrumentos legais necessários para orientar as ações humanas em relação ao ambiente.

No centro do direito ambiental está a promoção da cidadania ambiental, que empodera os cidadãos a se engajar ativamente na preservação de seu ambiente. Essa cidadania ambiental é apoiada por princípios fundamentais que regem a gestão sustentável de recursos e garantem direitos ambientais, servindo como base para alcançar sustentabilidade e minimizar o impacto ambiental.

Conforme Santilli (2005 apud Antunes, 2020), há uma corrente da doutrina do Direito ambiental no Brasil chamada ambientalismo social ou socioambientalismo, a qual busca conciliar a convivência humana. O autor deixa claro que essa conciliação visa, sobretudo, populações menos favorecidas com a proteção de ambientes naturais.

Como apresentado por Antunes (2020), a história do direito ambiental tem passado por uma transformação gradual, mas importante, com eventos-chave e marcos legislativos que moldaram sua compreensão atual. No início, as leis ambientais se concentravam principalmente em proteger a saúde humana dos riscos da contaminação ambiental, especialmente durante a Revolução Industrial, quando as medidas regulatórias intensificaram-se para minimizar os efeitos negativos da queima de carvão e da fabricação de produtos químicos na saúde pública e no meio ambiente.

À medida que a cooperação internacional crescia, os acordos ambientais se voltaram a questões como águas fronteiriças, navegação e direitos de pesca, mas gradualmente expandiram incluindo a proteção de espécies comercialmente valiosas e desafios ambientais mais amplos, como poluição e degradação ecológica. Essa mudança se deu através de um movimento moderno de direito ambiental que

começou na década de 1960, afetado pela preocupação pública e científica com a poluição e os impactos ambientais das atividades industriais.

No nível global, o direito ambiental evoluiu por meio de conferências e acordos internacionais significativos. A Conferência de Estocolmo de 1972 foi crucial, levando à adoção da Declaração de Estocolmo e ao estabelecimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que marcou o início de um esforço global concertado para abordar questões ambientais. Marcos subsequentes incluem a Cúpula da Terra de 1992 no Rio de Janeiro, que introduziu tratados importantes como a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), e o Acordo de Paris de 2016, que estabeleceu metas ambiciosas para limitar o aumento da temperatura global. Esses desenvolvimentos destacam a natureza dinâmica do direito ambiental, refletindo sua contínua adaptação às complexidades da governança ambiental global.

Entendo que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda. Ele se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo: (i) direito ao meio ambiente, (ii) direito sobre o meio ambiente e (iii) direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. (ANTUNES, 2020, p. 42)

O direito ambiental é baseado em princípios que buscam proteger e preservar o meio ambiente, equilibrando as necessidades humanas e ecológicas. O princípio da precaução, por exemplo, defende a adoção de medidas preventivas para proteger o ambiente, sugerindo que é melhor prevenir danos ambientais quando há suspeita de possíveis danos, em vez de aguardar provas científicas definitivas. Esse princípio apoia a adoção de medidas ativas para minimizar riscos de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente ou à saúde humana, mesmo quando a certeza científica completa ainda não foi alcançada.

O Princípio da Precaução está previsto no princípio número 15 da Declaração do Rio da seguinte maneira:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica [grifo PBA] não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Outro princípio fundamental é o princípio do poluidor-pagador, que determina que os custos da poluição sejam pagos por aqueles que a causam, incentivando assim os poluidores a adotarem tecnologias e práticas mais limpas. Isso não apenas responsabiliza os poluidores, mas também incentiva entidades econômicas a considerarem os custos ambientais de suas atividades.

Além disso, o princípio do desenvolvimento sustentável é fundamental, pois exige que o desenvolvimento atenda às necessidades atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades. Esse princípio é essencial para garantir o equilíbrio ecológico a longo prazo e é integrado aos processos de tomada de decisão ambiental para promover o crescimento econômico enquanto preserva a qualidade ambiental.

Assim, Antunes conclui que:

Os diferentes princípios aplicáveis ao Direito Ambiental giram em torno de um princípio constitucional básico, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, e devem ser compreendidos e, sobretudo, aplicados à luz daquele que é um dos próprios fundamentos da Constituição Federal e da própria República. (ANTUNES, 2020, p. 74)

As leis ambientais têm um grande impacto na forma como os cidadãos interagem com o meio ambiente, promovendo ações individuais e coletivas para a sustentabilidade. Elas encorajam as empresas a adotar práticas respeitosas com o ambiente e ajudam os cidadãos a tomar decisões informadas, fomentando uma cultura de responsabilidade ambiental. Para que os cidadãos possam entender melhor as questões ambientais, é essencial que eles tenham acesso a informações científicas precisas. Isso aumenta sua capacidade de exercer uma cidadania ambiental informada e responsável.

Os direitos ambientais, que fazem parte dos direitos humanos, abrangem dimensões tanto substantivas quanto procedimentais. Os direitos substantivos incluem uma variedade de direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e coletivos, que são diretamente afetados pela qualidade do ambiente. Já os direitos procedimentais fornecem meios para aplicar esses direitos, como o acesso a informações vitais sobre o ambiente, participação pública nas decisões ambientais e a busca de justiça em questões ambientais.

No nível internacional, o âmbito ambiental é liderado por entidades como o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que desempenha um papel fundamental em definir as políticas ambientais globais. No contexto europeu, os

direitos ambientais estão integrados em estruturas mais amplas de direitos humanos, como demonstrado pela Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Esses casos geralmente envolvem direitos fundamentais como o direito à vida e à liberdade de expressão, sublinhando a íntima relação entre direitos humanos e direito ambiental.

A Resolução nº1/86, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 1º estabeleceu que:

Impacto ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais.

Logo, se o impacto ambiental consiste no prejuízo do bem-estar da população está, por seguite, afetando um direito básico e fundamental, está prejudicando o exercício dos direitos do cidadão efetivamente.

As leis ambientais, embora fundamentais para promover a cidadania ambiental, enfrentam uma variedade de desafios que afetam sua implementação e eficácia. O Escritório de Proteção Ambiental (OEP), estabelecido pela Lei de Meio Ambiente de 2021, desempenha um papel crucial na supervisão da governança ambiental na Inglaterra e na Irlanda do Norte. Suas funções principais incluem examinar o progresso do governo em relação aos alvos ambientais, aconselhar sobre alterações legais e lidar com reclamações de não cumprimento das leis ambientais.

Um desafio significativo destacado pelo OEP diz respeito às expectativas da sociedade e às complexidades introduzidas pelo Projeto de Lei de Revogação e Reforma da Lei da UE Retida. Esse projeto de lei pode representar riscos para a proteção ambiental devido à sua capacidade de acelerar o processo de elaboração de leis, o que pode resultar em ambiguidades legais e dificuldades de aplicação. O OEP recomenda que os governos forneçam listas claras e justificativas para quaisquer alterações propostas sob esse projeto de lei, garantindo transparência e responsabilidade no processo.

Além disso, a política de aplicação do OEP enfatiza a cooperação e o diálogo, visando resolver amigavelmente questões de não cumprimento das leis. No entanto, ele também tem o poder de conduzir investigações sobre falhas graves, como nas suas investigações sobre a regulação de despejos de esgoto e emissões de amônia na Inglaterra e na Irlanda do Norte, respectivamente. Essas ações reforçam o

compromisso do OEP em fazer cumprir as leis ambientais e abordar os desafios de conformidade e aplicação.

Através da exploração abrangente do direito ambiental e de seu profundo impacto na promoção da cidadania ambiental, é evidente que este campo se destaca como um pilar crítico na construção de um futuro sustentável. Os princípios e casos discutidos iluminam a interação dinâmica entre os marcos legais e os direitos dos cidadãos, destacando a necessidade de participação informada e defesa nos esforços de proteção ambiental. Essa síntese de ideias reflete não apenas as complexidades inerentes à governança ambiental, mas também as oportunidades para um engajamento significativo e transformador.

Enquanto a sociedade se encontra na encruzilhada entre a crise ecológica e a oportunidade cívica, a chamada para integrar a educação ambiental em nossa consciência coletiva torna-se cada vez mais urgente. Ao capacitar indivíduos com conhecimento e habilidades participativas, podemos promover uma geração preparada para enfrentar e mitigar os desafios ambientais futuros. Que este seja um apelo à ação para todos os interessados em defender a imperatividade da aprendizagem e ativismo ambiental, abrindo caminho para um mundo mais resiliente e equitativo.

#### 4.2 DESAFIOS ENFRENTADOS NA GARANTIA DA CIDADANIA AMBIENTAL

Cidadania ambiental é um conceito que busca promover a participação ativa e responsável dos cidadãos na proteção e preservação do meio ambiente. É a consciência de que todos têm o direito e a responsabilidade de cuidar do ambiente em que vivemos. A cidadania ambiental envolve a compreensão dos problemas ambientais, o envolvimento em ações para resolvê-los e a defesa de políticas e práticas sustentáveis.

Moraes (2017, p. 35, *apud* Antunes, 2020) expõe que “a cidadania representa um status e apresenta-se simultaneamente como objeto e um direito fundamental das pessoas.”

Conforme Henri Acselrad (2003), um dos principais teóricos da justiça ambiental, a relação entre justiça ambiental e cidadania é vista como um processo de construção social do risco. As lutas por justiça ambiental são consideradas uma forma

de ação coletiva e estratégias argumentativas que visam garantir o acesso à justiça e à cidadania para grupos vulneráveis e marginalizados.

Acselrad (2003) argumenta que a justiça ambiental é um conceito fundamental para compreender como o desequilíbrio de poder influencia a origem e o desenvolvimento da degradação ambiental, que afeta predominantemente as populações de menor renda, comunidades negras e grupos indígenas. O autor destaca que a busca por justiça ambiental não se limita apenas à distribuição equitativa de recursos naturais, mas também abrange a participação democrática na tomada de decisões sobre questões ambientais. Portanto, para alcançar uma sociedade mais justa em termos ambientais, é necessário promover o engajamento ativo da população e fortalecer os mecanismos de participação cidadã na formulação de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente.

Não é exagero afirmar que Acselrad vê a justiça ambiental como uma forma de promover uma cidadania mais justa e fortalecer estratégias participativas e compensatórias para uma melhor gestão ambiental. Assim, a relação entre justiça ambiental e cidadania, é uma questão de garantir o acesso à justiça e à cidadania para grupos vulneráveis e marginalizados, promovendo uma cidadania mais justa e estratégias participativas e compensatórias para uma melhor gestão ambiental.

Tendo em vista a ligação entre justiça ambiental e a cidadania ambiental, vale salientar que existem vários desafios que dificultam a sua conquista. Um dos principais desafios é a falta de conscientização e compreensão sobre a importância do meio ambiente e da participação cidadã. Muitas vezes, as comunidades mais afetadas por problemas ambientais são também as mais marginalizadas e com menos acesso à informação e recursos. Isso torna difícil para essas comunidades se envolverem nas decisões que afetam suas vidas e seu ambiente.

“Algo que se torna vital para revigorar a educação ambiental e contribuir efectivamente [sic] para a construção de uma cidadania ambientalmente responsável, é trabalhar intensamente nos temas e preocupações que dizem respeito à vida quotidiana das pessoas”. (GAUDIANO, 2005, p. 176 *apud* Antunes, 2020).

Nesse contexto, o autor vê o conceito de cidadania ambiental ligado à ideia de aprender e participar de forma comprometida. Sendo, portanto, fundamental que as pessoas se informem e adquiram conhecimento sobre questões ambientais, compreendendo suas causas e buscando soluções viáveis. Somente assim será

possível agir de maneira responsável, promovendo uma mudança de comportamento em prol do meio ambiente.

Um cidadão ambiental consciente compreenderia o impacto direto de suas ações no meio ambiente. Ele estaria ciente de que suas escolhas diárias, como o consumo excessivo de recursos naturais ou a geração excessiva de resíduos, afetam negativamente os ecossistemas. Para tanto, a educação ambiental desempenha um papel fundamental na conscientização das futuras gerações. Ao ensinar desde cedo sobre a importância da preservação do meio ambiente e da responsabilidade individual, estaremos formando cidadãos mais conscientes e engajados com a causa ambiental.

Outro desafio é a falta de implementação efetiva das leis ambientais existentes. Embora existam leis que visam proteger o meio ambiente e promover a justiça ambiental, muitas vezes elas não são aplicadas de forma adequada. Isso permite que empresas e indivíduos continuem a causar danos ao meio ambiente sem enfrentar consequências significativas.

Pelas palavras de Paulo Bessa Antunes:

Os princípios de Direito Ambiental não existem em si mesmos, de forma autônoma e desvinculada da ordem jurídico-constitucional; ao contrário, eles só encontram existência no interior da Ordem Constitucional, na qual devem ser interpretados em harmonia com os demais princípios da própria Lei Fundamental e, o que é muito importante, subordinados aos princípios fundamentais que regem a República Brasileira. (ANTUNES, 2020, p. 74)

Quando se estuda a legislação ambiental, é comum encontrar regulamentos e ações administrativas que são fornecidos por disciplinas fora do campo jurídico. Isso significa que a abordagem metodológica para resolver questões ambientais é eclética e personalizada, o que significa que cada caso deve ser analisado individualmente. Para chegar a uma solução justa, é necessário considerar a lei, a principiologia e a jurisprudência, iluminando assim a análise de cada caso (ANTUNES, 2020).

Assim, pode-se entender que o direito ambiental por si só não é suficiente para garantir a justiça ambiental. É necessário que esse direito seja acompanhado por mecanismos eficazes de aplicação e fiscalização. Além disso, é fundamental promover a conscientização e a educação sobre os direitos ambientais e a importância da participação cidadã na proteção do meio ambiente.

Compreender as questões relacionadas à cidadania ambiental pode ser um desafio, mas existem abordagens que podem facilitar. Uma estratégia fundamental é

fomentar a participação comunitária em questões ambientais. Isso implica capacitar as comunidades para que participem ativamente das decisões que impactam seu entorno, por meio de iniciativas educacionais ambientais, treinamentos e suporte técnico. Em adição, é de extrema importância o fortalecimento da implementação e a aplicação das leis ambientais. Isso requer pressionar as autoridades responsáveis para que cumpram seu papel na proteção do meio ambiente e na promoção da justiça ambiental.

Antunes (2020) expõe que, quando se fala em repartição de competências no direito ambiental, prevalece a norma mais restritiva. Ou seja, ganha a vez a norma de menor intervenção ambiental quando comparadas as normas que estejam em um suposto conflito positivo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- (i) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e (ii) preservar as florestas, a fauna e a flora, determinando que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Um desafio constante e que já obteve alguns sucessos é o movimento de defesa dos direitos dos povos indígenas, que busca proteger as terras e recursos naturais das comunidades indígenas. Historicamente marginalizadas e enfrentando desafios significativos na garantia de seus direitos e territórios, o movimento de defesa dos direitos indígenas tem trabalhado para promover a participação e inclusão dessas comunidades nas decisões que afetam o seu ambiente.

Rammé (2012), apresenta alguns exemplos de comunidades indígenas, que lutaram e ainda lutam para a garantia de seus direitos, como os Avá Guarani na Argentina e os da região da Pan-Amazônia.

Os Avá Guarani, originários da província argentina de Salta, viveram em suas terras ancestrais até os anos 70, quando foram violentamente despejados de suas casas e fazendas, a fim de abrir caminho para as atividades da empresa de açúcar San Martin del Tabacal. Ocasionalmente o trabalho da população dessa comunidade nas refinarias de açúcar da empresa, em troca de uma espécie de moeda válida apenas nas lojas da própria empresa. Em 1996, a empresa norte-americana Seaboard Corporation comprou a empresa mencionada e demitiu cerca de seis mil funcionários, obrigando muitos dos Avá Guarani a procurarem trabalho na cidade. Isso

impactou na marginalização da comunidade em terras inundáveis. Contudo, em setembro de 2003, um grupo de famílias da comunidade Avá Guarani decidiu retornar ao território de seus ancestrais levando a uma “invasão” que foi desfeita pela ação de um grupo de policiais armados, levando o grupo detido. Posteriormente, nessa luta constante, a comunidade Avá Guarani marchou em direção à Salta e à Argentina, com o intuito de reivindicar seus direitos à terra, mas não foram atendidos. Entretanto, as suas reivindicações foram apoiadas por movimentos ambientalistas e camponeses argentinos, alcançando uma certa repercussão nos meios de comunicação, a ponto de atrair atenção global e conseguirem se penetrar na reunião anual dos acionistas da Seaboard Corporation e expor reivindicações da comunidade. "Contudo, até hoje, seguem os conflitos na região de Salta e as reivindicações dos Avá Guarani pelo reconhecimento de seus direitos sobre La Loma." (Rammê, 2012, p. 35)

Na região Pan-Amazônica vivem cerca de 1 milhão e 600 mil povos indígenas, representando um obstáculo a ser superado para uma efetiva implantação do projeto lirsa na América do Sul, segundo Carvalho (2010, apud Antunes, 2012). O mesmo autor menciona que os governos e seus aliados descumprem a legislação ambiental, mudando legislações e violando gravemente diversos direitos dos povos indígenas. Concluindo que:

"o desenvolvimento econômico não deve ser implementado às custas de violações de direitos indígenas, porquanto tal situação só aumentará a exclusão social, a pobreza, a miséria e as desigualdades no interior de cada país, tornando o índio mais um excluído social." (Rammê, 2012, p. 35)

Logo, ambos autores concordam que deve haver um limite aos meios utilizados para o desenvolvimento econômico. Esse limite estaria justamente onde toca os direitos dessas comunidades.

#### **4.3 INTEGRAÇÃO DE ASPECTOS INTRAGERACIONAIS DA JUSTIÇA AMBIENTAL E A TEORIA DE REDISTRIBUIÇÃO E RECONHECIMENTO NO DIREITO AMBIENTAL**

Iniciando pela teoria tridimensional de norma, fato e valor para conceituar Direito, segundo Miguel Reale (1973 apud Antunes, 2020), pode se conceituar Direito ambiental. Segundo Antunes (2020), o aspecto do fato é a própria vida humana, que necessita de recursos ambientais para a sua reprodução. O aspecto da norma é a consequência da deterioração do meio ambiente e outras consequências causadas

na sociedade, se tornando necessário estabelecer novos comandos e regras aptos a dar um novo tratamento ao meio ambiente. O aspecto do valor está relacionado ao mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do meio ambiente.

A integração de três elementos na experiência jurídica (o axiológico, o fático e técnico-formal) revela-nos a precariedade de qualquer compreensão do Direito isoladamente como fato, como valor ou como norma, e, de maneira especial, o equívoco de uma compreensão do Direito como pura forma, suscetível de albergar, com total indiferença, as infinitas e conflitantes possibilidades dos interesses humanos (REALE, 1993, p. 701- 702 *apud* Antunes, 2020, p.34)

A integração de Aspectos Intrageracionais da Justiça Ambiental e Teoria de Redistribuição e Reconhecimento no Direito Ambiental deve ser analisada primeiramente pelos desafios encontrados.

O primeiro desafio é o de reconhecer e valorizar as perspectivas e experiências das comunidades marginalizadas que são desproporcionalmente afetadas pelas injustiças ambientais. Para tal, é preciso ter um movimento direcionado a uma abordagem pluralista do direito ambiental, reconhecendo a diversidade de perspectivas e experiências dentro do movimento ambiental. O segundo desafio é o de garantir que todos os indivíduos e grupos tenham uma oportunidade igual de participar dos processos de tomada de decisão que afetam suas vidas. Ou seja, isso significa que as comunidades marginalizadas devem ter voz em decisões sobre políticas e práticas ambientais que afetam sua saúde, bem estar e meios de subsistência.

O terceiro desafio é a abordagem de fatores culturais e estruturais que contribuem para a injustiça de uma forma mais ampla, além de um foco estreito na redistribuição. Para isso, deve-se reconhecer das maneiras como as injustiças ambientais estão conectadas a outras formas de opressão, como racismo, sexism e classismo, e o trabalho para abordar essas estruturas subjacentes de poder e privilégio. E, há o desafio de implementar políticas e práticas simples, transparentes, voltadas a resultados equitativos e justos. Para isso, deve-se superar as barreiras econômicas e políticas que frequentemente impedem a implementação de políticas ambientais progressistas, e a construção de parcerias sólidas entre o governo, a sociedade civil e o setor privado.

Paralelamente, a teoria da redistribuição e do reconhecimento no direito do ambiente busca abordar as desigualdades sociais e as formas de opressão presentes

na sociedade. A redistribuição está relacionada à distribuição equitativa de recursos econômicos e sociais, enquanto o reconhecimento está relacionado ao respeito e valorização das identidades e diferenças culturais. Em suma, essa teoria teria como função a garantia de que todas as pessoas, independentemente de sua posição social ou identidade, tenham acesso igualitário a um ambiente saudável e sustentável.

Nancy Fraser, em suas obras de 2003, irá falar sobre a teoria de redistribuição e reconhecimento como instrumento de garantia da justiça ambiental, mas não como o fim. Ela defende que a justiça ambiental não pode ser alcançada apenas através da redistribuição de recursos ou do reconhecimento das diferenças culturais, mas requer uma abordagem que integre ambos os princípios. Isso vem através da concepção das comunidades bivalentes. Fraser (2003) argumenta que a justiça ambiental deve ser entendida como uma questão de "justiça de status" e "justiça de distribuição", onde a distribuição equitativa de recursos e a valorização das identidades são igualmente importantes para garantir a justiça ambiental.

A interseccionalidade da justiça ambiental intra-geracional e a teoria da redistribuição é fundamental para compreender as complexidades das desigualdades ambientais. Ao considerar as várias formas de opressão e desigualdade que as pessoas enfrentam, como raça, gênero, classe e orientação sexual, é possível entender como essas diferentes formas de discriminação se entrelaçam e afetam a distribuição de recursos e os impactos ambientais. A interseccionalidade oferece uma lente através da qual podemos examinar as disparidades ambientais de forma mais abrangente, abordando questões como o acesso a recursos naturais, a exposição a poluentes e a vulnerabilidade às mudanças climáticas.

Da mesma forma, a interseccionalidade da justiça ambiental intra-geracional e a teoria do reconhecimento destacam a importância de valorizar e respeitar as identidades e diferenças culturais das pessoas afetadas pelas questões ambientais. Reconhecer as experiências e perspectivas únicas dessas comunidades é essencial para garantir uma abordagem justa e inclusiva para a justiça ambiental. Isso implica em dar voz às comunidades afetadas, envolvê-las no processo de tomada de decisão e garantir que suas necessidades e interesses sejam considerados.

A teoria de redistribuição e reconhecimento encontra fundamento nos princípios do Direito ambiental, como: princípio da dignidade humana; princípio do desenvolvimento; princípio democrático; princípio do equilíbrio.

Com relação ao princípio da dignidade humana, Antunes diz que "é o centro das preocupações do Direito Ambiental, que existe em função do ser humano e para que ele possa viver melhor na Terra." (ANTUNES, 2017, p. 53).

O princípio do desenvolvimento é o direito ao desenvolvimento sustentável, como exposto na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento:

Parágrafo 1º,§ 1º O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.  
Parágrafo 2º,§ 1º A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

O princípio democrático está ligado aos direitos à informação e à participação, assegurando aos cidadãos o direito de participar das discussões de elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre assuntos referentes ao meio ambiente. Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII:

"Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"

Sobre o princípio do equilíbrio, Antunes (2017) caracteriza como o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concilie um resultado globalmente positivo.

É preciso ressaltar que, a teoria de Nancy Fraser ganhou algumas críticas quanto a sua praticidade, à definição de critérios e métricas para medir a distribuição equitativa de recursos e o reconhecimento das identidades, consequentemente, negligenciando a participação pública e a governança democrática. Entretanto, as ideias de Fraser têm real impacto para formuladores de políticas e defensores da justiça ambiental intrageracional, promovendo a criação de políticas e estratégias que promovam a inclusão, participação e representação das comunidades afetadas. Como por exemplo, comunidades que vivem próximas a indústrias poluentes e enfrentam altos níveis de exposição a poluentes tóxicos. Nesse caso, a justiça ambiental exigiria a redução das emissões dessas indústrias (redistribuição) e o reconhecimento das experiências e perspectivas dessas comunidades no processo de tomada de decisão.

Portanto, ao analisar a interseccionalidade da justiça ambiental intrageracional e a teoria de reconhecimento e redistribuição de Nancy Fraser, pode-se compreender as complexidades das desigualdades socioambientais de forma mais ampla. Também, é possível identificar estratégias mais eficazes para alcançar a justiça ambiental.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como o aspecto intrageracional da justiça ambiental incorpora a teoria de redistribuição e reconhecimento de Nancy Fraser, e seus benefícios e desafios em relação ao exercício da cidadania. Além disso, também gerou uma reflexão na promoção do exercício da cidadania a partir do Direito ambiental e das garantias dos Direitos humanos.

Globalmente a justiça ambiental se tornou um objetivo intenso, tendo em vista o aumento dos impactos da degradação ambiental. Além da distribuição equitativa de benefícios e ônus entre gerações, esse conceito inclui aspectos de virtude, debate moral e bem comum. No Brasil, a disponibilidade de recursos para alcançar a justiça ambiental é desigual, o que ameaça os direitos e a cidadania das pessoas. A justiça ambiental é um conceito essencial na garantia de um ambiente saudável e seguro para todos, requerendo compromisso ético e político na proteção dos direitos humanos e na construção de sociedades mais sustentáveis, inclusivas e democráticas.

De um modo geral, a autora Nancy Fraser auxilia na compreensão das complexidades da justiça social, nos convidando a repensar nossas concepções tradicionais e a buscar soluções mais inclusivas e abrangentes, onde a interseção entre a redistribuição e o reconhecimento seja valorizada como um caminho para uma sociedade mais justa. Entretanto, a cidadania ambiental e a justiça ambiental são conceitos fundamentais para garantir um ambiente saudável e sustentável para todos, mas não fáceis de alcançar. Existem desafios significativos que precisam ser analisados e superados através da efetivação dos princípios e garantias presentes nas normas relativas ao Direito ambiental e aos direitos humanos.

Nesse sentido, a efetivação da participação comunitária, do acesso à informação através da promoção da conscientização e do fortalecimento das leis e regulamentações ambientais, podem avançar em direção a um mundo mais justo e sustentável. Não só o Estado, mas cada indivíduo, cidadão, tem um papel a desempenhar nesse processo.

É possível constatar que, a análise da teoria abordada reforça a importância de considerar tanto as dimensões econômicas quanto as dimensões culturais e sociais ao discutir teorias da justiça. Através de uma abordagem integrada

é possível alcançar reais resultados em relação à igualdade e equidade. Portanto, as desigualdades não estão ligadas apenas à distribuição dos recursos econômicos, mas também estão enraizadas nas estruturas de poder e nas normas culturais que perpetuam privilégios injustos. Devendo assim, considerar a necessidade de reconhecimento e valorização das identidades marginalizadas.

Destarte, o aspecto intrageracional da justiça ambiental utiliza a Teoria de redistribuição e reconhecimento de Nancy Fraser, no contexto da Direito ambiental, ao avaliar a interseccionalidade das opressões, entendendo que indivíduos podem ser afetados por múltiplos sistemas de desigualdade simultaneamente. Na relação causal entre a má utilização dos recursos ambientais e a marginalização de comunidades.

Dada a importância do tema, torna-se necessário investir em medidas educativas que promovam a educação ambiental em todos os níveis da sociedade. Desde escolas até empresas e órgãos governamentais, é preciso disseminar o conhecimento sobre as questões ambientais e sobre o direito ao exercício da cidadania de todos os grupos sociais. É importante incentivar o acesso e a disseminação de informações essenciais para grupos marginalizados para construir uma sociedade mais consciente e comprometida com a preservação do meio ambiente e com os direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ACSERALD, Henri. Justiça ambiental e cidadania. 1ª. ed. [S. I.]: Relume Durama, 2004. 315 p. ISBN 9788573163537.

ACSERALD, Henri. O que é justiça ambiental. 1ª. ed. [S. I.]: Garamond universitária, 2020. 160 p. v. 1º. ISBN 8576171597.

Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 6p., 1972.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

Assembleia Geral das Nações Unidas. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Recuperado de <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>

BRASIL. CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: . Acessado em: abril/2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2024.

BULLARD, Robert D. **Dumping In Dixie: Race, Class, And Environmental Quality.** 1ª. ed. [S. I.]: Westview Press, 1990. 165 p. ISBN 0813379547

CIDADANIA AMBIENTAL INTERGERACIONAL NA FORMAÇÃO DE CIDADES SUSTENTÁVEIS. Revista Jurídica: UNICURITIBA, Curitiba, v. 05, p. 257-284, 2024.

DE OLIVEIRA, Claudia Maria Rocha. Direitos Humanos e justiça ambiental:: Múltiplos olhares. 1ª. ed. São Paulo: Paulinas, 2021. 320 p. ISBN 8535646086.

DUARTE, Thaís Costa. Meio ambiente e o exercício da cidadania. Jus, 3 nov. 2016. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/53505/meio-ambiente-e-o-exercicio-da-cidadania#google\\_vignette](https://jus.com.br/artigos/53505/meio-ambiente-e-o-exercicio-da-cidadania#google_vignette). Acesso em: 10 abr. 2024.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. Redistribution or recognition? A political-philosophical Exchange. Translated by Joel Golb, James Ingram and Christiane; Verso - New edition, 2004. 276 p. ISBN 1859844928.

FRASER, Nancy. Justiça Interrompida: Reflexões Críticas Sobre a Condição “pós-socialista”. 1ª.ed; Boitempo editorial, 2022. 288 p. ISBN 6557171267.

ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano. Brasil, 22 jul. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente->

saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano#:~:text=%E2%80%9CEsta%20decis%C3%A3o%20reflete%20o%20fato,mundo%20natural%E2%80%9D%2C%20disse%20Bachelet. Acesso em: 10 abr. 2024.

RAMMÉ, Rogério dos Santos. Da Justiça Ambiental aos Direitos e Deveres Ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica. 2ª. ed. Caxias do Sul - RS: EDUCS, 2012. 203 p. ISBN 978-85-7061-693-7

Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. ONU – Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta;1992; em [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br) (acessado em 10.04.2024)

ROCHA, Marcelo. Direitos Humanos e justiça ambiental: Múltiplo olhares. 1ª. ed. São Paulo: Paulinas, 2021. 320 p. ISBN 8535646086.

SCHLOSBERG, David. Environmental Justice and the New Pluralism. 1ª. ed. [S. l.]: Oxford University Press, 1999. 240 p. ISBN 0198294859.